



DJ 1954
07/05/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1954 – PALMAS, QUARTA FEIRA, 07 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria-Geral	3
Diretoria Judiciária	3
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	9
Divisão de Distribuição	9
Turma Recursal	15
2ª Turma Recursal	15
1º Grau de Jurisdição	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 112/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar, a partir de 12 de maio de 2008, SARA DE OLIVEIRA CARNEIRO, do cargo de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 113/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 12 de maio de 2008, DANILO MASTUB DE MIRANDA, do cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 114/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 12 de maio de 2008, KAIO RADAMÉS TITO BARBOSA, portador do RG nº 734.683 2ª via SSP/TO e do CPF nº 001.457.131-56, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, para o Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 115/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, a partir de 12 de maio de 2008, DANILO MASTUB DE MIRANDA, portador do RG nº 461.970- SSP/TO e do CPF nº 976.108.281-49, para exercer o cargo de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 116/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos administrativos nº 37133(08/0063984-7), resolve prorrogar a cessão da servidora auxiliar VALÉRIA LÚCIA NEVES DA SILVA, ocupante do cargo de Escrevente, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, retroativamente a 17 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 117/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos administrativos nº 37132(08/0063985-5), resolve prorrogar a disposição do servidor auxiliar LUIZ ALVES DA ROCHA NETO, ocupante do cargo de Escrivão/Contador, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 01 (um) ano, retroativamente a 18 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 118/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando o contido nos autos administrativos nº 37134(08/0063983-9), resolve ceder a servidora auxiliar FLÁVIA MOREIRA DOS REIS, ocupante do cargo de Escrivão, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 6.999/82, pelo prazo de 06 (seis) meses, retroativamente a 23 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 347/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO a existência de casos de cumulação de cargos do Quadro Efetivo de Servidores do Poder Judiciário, a exemplo de depositários, com serviços extrajudiciais, sobretudo de registro civil de pessoas naturais, com o correspondente pagamento de subsídios;

CONSIDERANDO que há ocupantes de serventias extrajudiciais que, mesmo sem essa cumulação, recebem subsídios dos cofres públicos para o desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO a ausência de normatização quanto ao reajuste dos subsídios, matéria do pedido que originou os autos ADM 36731;

CONSIDERANDO que, no trato dos recursos públicos, a Administração deve zelar pela aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se elaborar um prévio e minucioso estudo da situação de cada serventia que se encontre nas condições apontadas, antes de se adotarem as medidas tendentes à solução de eventuais irregularidades,

RESOLVE

Art. 1º. No prazo de trinta (30) dias, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos deverá encaminhar relação à Presidência do Tribunal de Justiça, contendo as seguintes informações:

a) os nomes dos ocupantes de serventias extrajudiciais que, cumulativamente ou não com atividade judicial, recebam subsídios ou remuneração de qualquer espécie, pagos pelo Poder Judiciário;

b) os valores dos subsídios ou remuneração, detalhando-se a evolução das importâncias ao longo do tempo;

c) as normas ou os atos que determinaram ou autorizaram a realização dos pagamentos.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Processos Administrativos formar autos para a juntada das informações, tendo como peça inicial a presente portaria. Parágrafo único. Com a juntada das informações, os autos deverão ser encaminhados à Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 007/2008.

Processo: ADM 36639 (07/0060508-8)

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática e telefonia para serem instalados na Central de Execuções Penais e Medidas Alternativas – CEPEMA da Comarca de Palmas/TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 119/2008 (fls. 391/394), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 007/2008, Tipo Menor Preço por Item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela pregoeira, às licitantes vencedoras que se seguem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa MINASCOM COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.421.136/0001-26, em relação aos itens 01, 02 e 03, no valor total de R\$ 6.728,00 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais); e,

Empresa JHJ COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 07.319.209/0001-61, em relação ao item 04, no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

À Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (06/05/2008).

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extrato De Termo Aditivo**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 013/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35584/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Empresa Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Manutenção Elétrica e Hidráulica do Tribunal de Justiça

OBJETO DO TERMO: Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe, por mais 12 (doze) meses, tendo com início 1º/05/2008 e término em 30/04/2009, totalizando 24 (vinte e quatro) meses.

DO REAJUSTE: O valor mensal reajustado decorrente do presente instrumento será de R\$ 10.549,05 (Dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elementos de Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: 30/04/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e, Empresa Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. - Contratada: JÚLIO CAIXETA DE SOUZA – Representante Legal.

Palmas – TO, 06 de maio de 2008.

**CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA**

Processo: RA nº 1501

Origem: Comarca de Palmas

Recorrente: Francisco de Assis

Recorrido: Flávio Henrique de Oliveira

Assunto: Recurso administrativo

DESPACHO

Cuida-se de recurso administrativo impetrado por Francisco de Assis face à decisão administrativa proferida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Palmas - TO, aduzindo basicamente que o recorrido deve ser responsabilizado por irregular transferência dominial de imóvel, ocorrida através de procuração falsa.

Nos termos do artigo 97, inciso II, da Lei nº 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário), verifica-se que competência para o conhecimento e julgamento dos recursos administrativos, senão vejamos:

“Art. 97. São competentes para conhecer do recurso:

I - o Corregedor-Geral da Justiça, das decisões dos juizados do 1º grau de jurisdição e do Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar, quando se cogitar de matéria de natureza disciplinar;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, dos interpostos das decisões do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos magistrados do 1º grau de jurisdição, salvo nos casos indicados no inciso anterior;

III - o Conselho da Magistratura, dos recursos interpostos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça e dos presidentes de comissão permanente ou temporária, relativos a magistrados, exceto os de natureza disciplinar;

IV - o Tribunal Pleno, quando interposto das decisões de qualquer órgão deste Tribunal, não previstas acima.” (grifo nosso)

Desta forma, em cumprimento ao disposto nos artigos 96 e artigo 97, II, da Lei nº 10/96, determino a remessa dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, os fins de mister.

Publique-se. Cumpra-se

Palmas, 28 de abril de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PP-CGJ nº 1502

Origem: Comarca de Palmas

Requerentes: SANTO ZAMPIERI e outros

Advogado: Eder Barbosa de Souza

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por SANTO ZAMPIERI e outros, via advogado, contra a decisão de fls. 136/138, que indeferiu o pedido inicial, em face da inexistência de qualquer vício capaz de ensejar revogação de ato administrativo realizado entre as partes e o Estado do Tocantins, conforme acordo celebrado segundo os ditames do termo juntado às fls. 116/118.

Requer o recebimento do recurso e o seu processamento perante o Egrégio Tribunal Pleno, com o seu provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Convém esclarecer que em face do artigo 96 da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, cabe-nos apenas e tão somente receber o recurso administrativo e encaminhá-lo à autoridade ou órgão competente para o seu conhecimento.

Desta forma, recebo o recurso administrativo, por próprio e tempestivo, mantenho a decisão de fls. 136/138 em todos os seus termos e determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno, para as devidas providências.

Publique-se.

Palmas, 28 de abril de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PP-CGJ 1503

Origem: Comarca de Palmas

Referente: Nulidade da averbação

Requerente: Reinaldo Pires Querido e outros

Requerido: Cartório de Registro de Imóveis de Palmas

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **Reinaldo Pires Querido e outros**, por meio de advogado, no sentido de que fosse determinada a imediata nulidade das seguintes averbações de cancelamento dos registros imobiliários: **AV07-17.748** – Reinaldo Pires Querido e esposa; **AV05-21.884** - Chistoper Guerra A Zink e Stella Maria Castilho; **AV02-21.329** - Franklin Maurício de Sousa; **AV04-2.913** - Espólio de Emerson Fonseca; **AV02-19.698** - Donizeti Izac de Sousa e esposa; **AV03-17.335** - Selman Arruda Alencar; **AV03-21.321** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (1); **AV02-21129** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (2); **AV02-20.350** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (3); todas praticadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

Requerem ainda, por consequência, o restabelecimento dos seguintes registros imobiliários e matrículas originais: **AV07-17.748** – Reinaldo Pires Querido e esposa; **AV05-21.884** - Chistoper Guerra A Zink e Stella Maria Castilho; **AV02-21.329** - Franklin Maurício de Sousa; **AV04-2.913** - Espólio de Emerson Fonseca; **AV02-19.698** - Donizeti Izac de Sousa e esposa; **AV03-17.335** - Selman Arruda Alencar; **AV03-21.321** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (1); **AV02-21129** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (2); **AV02-20.350** - Espólio de Raimundo da Silva Alencar (3), que foram cancelados pelas averbações de cancelamento.

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Corregedoria-geral da Justiça, que emitiu parecer no sentido de arquivar o processo, uma vez que, analisando, tanto as informações, quanto a documentação posteriormente acostada aos autos, verifica-se que os requerentes no afã de conseguir a nulidade dos registros imobiliários e restabelecimento de matrículas, se utilizaram das **ações judiciais próprias**, o que é garantia constitucional e, ao mesmo tempo, buscaram a **tutela administrativa** via este Órgão Correicional, ocasionando, assim, uma situação delicada, do ponto de vista da segurança jurídica, que deve nortear a questão registral, já tão combatida em nosso sistema legal.

Desta forma, diante da existência das ações judiciais em trâmite na Comarca de Palmas, nas quais se discute o mérito da solicitação endereçada a este Órgão, **acolho** o parecer, que faz parte integrante desta decisão e indefiro o pedido administrativo e conseqüentemente determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Palmas, 28 de abril de 2008.

Desembargador **JOSÉ NEVES**
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA-GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 031/2008 -DIGER**

O Bel. **JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR**, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi da competência prevista no inciso XXI, do artigo 40 da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860, e artigos 168, 174, I, da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007, tendo em vista o teor dos Autos Administrativos RH nº 5269, Processo nº 08/0062754-7;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de Sindicância, designando os servidores: **ORION MILHOMEM RIBEIRO**, Analista Judiciário - Matrícula 207362, (Presidente); **NÚBIA WALÉRIA MARTINS CARDOSO AIRES**, Analista Judiciário, Matrícula nº 178336, (Membro); e **NELI VELOSO MICLOS**, Analista Judiciário, Matrícula nº 156742 (Membro), para procederem à apuração dos fatos constantes do processo administrativo em epígrafe.

Art. 2º. A comissão ora constituída terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos do art. 166, § 3º, da Lei 1.818/07.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 06 dias do mês de maio de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIADIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA****Decisão/Despacho****Intimação às Partes****EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1533/08**

REFERENTE: Execução de acórdão nº1558/06-TJ/TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

EMBARGADOS: HELENA LANG DE MORAES e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY**- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: "Encaminhe-se os autos ao Dês. Carlos Souza.Publique-se.Cumpra-se ".Palmas/TO, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador **DANIEL NEGRY**- Presidente.

TRIBUNAL PLENOSECRETÁRIA: **DEBORA GALAN****Acórdãos****EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1530 (07/0058016-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MS Nº 2348/01-TJ-TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Adelfo Aires Júnior

EMBARGADA: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: Daniel dos Santos Filho

REVISOR: Desembargador **AMADO CILTON**RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL – ELEVAÇÃO DE NÍVEL DENTRO DA PRÓPRIA CARREIRA – PROFESSORA PORTADORA DE CURSO SUPERIOR – DIREITO ASSEGURADO. 1. A correta interpretação do art. 19, da Lei nº 351/92, é no sentido de assegurar ao servidor ocupante de cargo no magistério estadual a elevação de nível dentro da própria carreira de professor, não se tratando, no caso, de 'ascensão funcional', não ferindo, assim, o art. 37 da carta Magna. 2. Direito líquido e certo do servidor, tem garantia constitucional assegurada na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV, XXXVI, LV e LXIX). 3. Improcedência dos Embargos. 4. Condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1530/2007, em que figuram como embargante o ESTADO DO TOCANTINS e embargada IOLETE DOS SANTOS AGUIAR, sob a Presidência do Excelentíssimo senhor Desembargador Liberato Póvoa – Vice-Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em declarar improcedente os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Advogado da embargada, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Antônio Félix. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Carlos Souza, sendo que este último proferiu voto oral divergente somente no que tange aos honorários advocatícios, fixando-os em 15% (quinze por cento), com base no artigo 20 do CPC. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves proferiu voto divergente julgando procedente os embargos à execução, com a conseqüente extinção da obrigação, e ainda condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve sustentação oral por parte do Ilustre Procurador do Estado Frederico Cezar e pelo Ilustre Advogado Daniel dos Santos Borges. O Ministério Público não se manifesta neste caso. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 27 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1600 (08/0062310-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 38/40)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Rodrigo de Meneses dos Santos

AGRAVADA: TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA

Advogado: Liandro dos Santos Tavares

RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY** - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – PERIGO DE DANO INVERSO – LESÃO A ORDEM PÚBLICA AFASTADA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. - O perigo de dano inverso afasta a grave lesão à ordem pública, máxime, in casu, apreensão de mercadoria perecível como meio coercitivo de cobrança de créditos fiscais. Nesta hipótese, a retenção do bem deve resumir-se ao tempo necessário à lavratura do auto de infração, instrumento hábil para que a Fazenda Pública cobre a obrigação tributária. - Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 1600/08, onde figuram como Agravante o Estado do Tocantins, e como Agravada Teixeira e Reis Comercial de Alhos Ltda, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador **DANIEL NEGRY**, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que este integra, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, mantendo intocada a decisão de fls. 38/40. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Francisco Coelho (em substituição do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix) e Silvana Parfieniuk (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 17 de abril de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1528 (06/0053131-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS –TO

Advogados: João Amaral Silva e outros

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS –TO

RELATORA: Juíza **FLÁVIA AFINI BOVO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRIBUTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. VÍCIO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SIMETRIA

CONSTITUCIONAL. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a lei municipal tributária criada pela Câmara dos Vereadores quando a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição Estadual, estipulava competência privativa do chefe do Poder Executivo para deflagração de processo legislativo atinente à matéria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1528/06, na qual figura como Requerente o Prefeito Municipal de Silvanópolis –TO e como Requerida a Câmara Municipal de Silvanópolis –TO. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, acordaram os Desembargadores componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei no 139/2005, do Município de Silvanópolis –TO, por vício de competência originária para deflagração de seu processo legislativo, estendendo “ex tunc” os efeitos da presente declaração, com a retirada do ordenamento jurídico, desde sua promulgação, revigorando-se a Lei Municipal no 88/2002, nos termos do voto da Relatora, que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de março de 2008.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1656 (07/0060640-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Agravo de Instrumento nº 7694 – TJ/TO

EXCIPIENTE: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Advogada: Augusta Maria Sampaio Moraes

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – RELATOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE OUTRA PARTE – INCIDENTE REJEITADO. - Ao formular incidente, o recusando deve comprovar a existência de atos praticados pelo condutor do processo, que justifiquem o pedido de declaração de parcialidade do recusado, não bastando simples indicação de decisões por ele proferidas, que em nada demonstram preferência injusta. - Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição nº 1656/07, onde figura como Excipiente Augusta Maria Sampaio Moraes, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a presente exceção, por não ter ficado demonstrado o vínculo inequívoco e objetivo do magistrado com o julgamento do agravo nº 7694, favorecendo, in casu a empresa de telefonia – Brasil Telecom S/A. Voltaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Des. Antônio Félix) e SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Desa. Dalva Magalhães). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de abril de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 (06/0053683-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA

Advogados: Maria de Jesus da Costa e Silva e outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA CIDADANIA E JUSTIÇA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: AUTO POSTO BOA ESPERANÇA

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -EMPRESA QUE CONTRATA ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA - DESTINATÁRIA FINAL - RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA APLICADA - COMPETÊNCIA - PROCON. ORDEM DENEGADA. - In casu, a Reclamante é considerada consumidora final dos serviços prestados, pois houve a contratação de anúncio em lista telefônica, como serviço de publicidade, para satisfazer sua necessidade direta e não para fornecê-lo a terceiros. Ora, o simples fato de a propaganda ser destinada a conhecimento público da empresa não significa que esta não seja a consumidora final do serviço de publicidade, haja vista que tal serviço não tem como consumidor final o público e, sim, a empresa com a finalidade de ter seu nome conhecido publicamente, como consumidora final. Manifesta a incidência das disposições ínsitas do Código Consumerista, bem como a competência do PROCON na aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas DENEGAR a ordem mandamental por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, CARLOS SOUZA e ANTÔNIO FÉLIX. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES, na sessão de 13.03.08. O Desembargador AMADO CILTON votou divergente, no sentido de conceder a segurança perseguida, determinando por sua vez a suspensão da decisão atacada via a presente ação mandamental, bem como a multa imposta a impetrante, determinando, ainda, que o impetrado abstenha-se de inscrevê-la na Dívida Ativa, no que foi acompanhado pelos Desembargadores JACQUELINE ADORNO e JOSÉ NEVES. Ausência justificada dos Desembargadores DANIEL NEGRY, DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI, na sessão de 27.03.08. Absteve-se de votar a Juíza SILVANA PARFIENIUK (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES) por não estar presente na leitura do relatório e voto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de abril de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7922/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 94010-9/07 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO

AGRAVANTE: MVK DO BRASIL MOTOS LTDA

ADVOGADO: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA

AGRAVADO: ACÁCIO JOSÉ LOPES

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MVK DO BRASIL MOTOS LTDA interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão singular exarada nos autos da Ação de Rescisão Contratual interposta por ACÁCIO JOSÉ LOPES. Pois bem, com as informações prestadas pelo Magistrado oficante - às fls. 57/59 – nota-se que o recurso em testilha tornou-se prejudicado, posto que fora homologado, em audiência conciliatória, acordo entre as partes. Neste esteio, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 18 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7513/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO

ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Jovino Viera Pontes Neto maneja o presente recurso contra decisão proferida por esta Corte de Justiça onde os membros da Turma, por unanimidade de votos, negaram provimento aos embargos de declaração movido em face ao acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento, pondo fim a fase executiva “cautelar inominada” manejada pelo ora embargante em desfavor do Banco Bradesco S.A. Em face ao pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7949/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADA: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JÚNIOR

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS - maneja os presentes embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento em face da decisão que negou seguimento ao citado recurso ante a ausência do cumprimento da regra contida no artigo 526 do CPC. Aponta que na decisão ora vergastada há omissão, tendo em vista que na ação principal há litisconsórcio, inclusive, com procuradores diversos e, assim sendo, entende que se deva aplicar a regra inserida no artigo 191 do CPC, não havendo que se falar na intempestividade do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Requer em face da omissão apontada a modificação do julgado, “outorgando-se procedência aos presentes embargos de declaração, para que o agravo seja integralmente conhecido”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada, o que, não se vislumbra na decisão vergastada. Com efeito, conforme salientei expressamente quando da decisão combatida, o recorrido comprovou que o recorrente não cumprira tempestivamente com o estipulado no artigo 526 do CPC, inclusive, colacionando certidão para tanto, fato que, por sua vez, impôs a negativa de seguimento do recurso de agravo interposto, ou seja, não há omissão alguma a ser suprida nesse sentido. Por outro lado, abro parênteses para consignar que quanto as assertivas lançadas nos embargos de declaração pertinentes há necessidade de se dar seguimento ao agravo interposto, salientei que face a inteligência do artigo 527 do CPC, para combater decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, existe recurso próprio. Neste esteio e, sem delongas, por entender que não há omissão alguma a ser suprida no decisum embargado, conheço dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8083/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 12062-2/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)

AGRAVANTE: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEARLEY KUNHN

AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “APARECIDO LUCIANETTI e ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO movida em desfavor de LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, onde o magistrado singular lhes indeferiu o pleito liminar. Afirmando que propuseram a referida demanda em face ao agravado visando garantir a efetividade no cumprimento do provimento jurisdicional da ação de rescisão contratual. Asseveraram que ao contrário do que entende a magistrada a sentença proferida no bojo da ação de rescisão contratual tem nítida natureza condenatória, pois exige ulterior execução de seu comando emergente para seu efetivo cumprimento. Argumentam que o § único do artigo 814 do CPC apenas exige, como prova literal da dívida, sentença condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou prestação que em dinheiro possa converter-se, mesmo pendente de recurso. Aduzem que o periculum in mora caracteriza-se no fato incontestável de que o agravado está colhendo o plantio de soja, transformando a lavoura em produto de rápida e fácil comercialização, o que, segundo entendem, torna clara a tentativa de fraude a execução do julgado. Requerem a concessão da Tutela Antecipada Recursal para que lhes seja deferida a medida de arresto pleiteada junto ao juízo singular. No mérito, requerem a confirmação da medida deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente saliente que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente recurso seja recebido na forma de instrumento, mesmo porque por tratar-se da não concessão de liminar em medida cautelar de arresto, com a promulgação da sentença, confirmada ou não a decisão ora impugnada, o recurso reído tornar-se-ia prejudicado, fato que, por sua vez, impõe o recebimento do presente na forma de instrumento para que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, consigno que das razões lançadas com o presente recurso bem como dos documentos que o instrui, tenho assistido razão aos agravantes. Ora, no caso em apreço nota-se que no título judicial que dá embasamento ao pleito dos recorrentes, o magistrado ao dar procedência a demanda intentada deixou expressamente consignado, entre outras ponderações, que os agravados foram condenados “a pagar aos autores a importância correspondente a 6.100 (seis mil e cem) sacas de soja (20 % de 30.500), convertido em moeda no valor de 197.152,00, que deverá ser pago corrigido pelo INPC da data da citação até o efetivo pagamento”, bem como, “a pagar multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por mês” até a data da efetiva desocupação. Com efeito, consigno que para o deferimento do arresto - medida cautelar que busca garantir o futuro cumprimento de sentença - necessário que se façam presentes os requisitos elencados no artigo 814 do Código de Processo Civil, e este dispositivo reclama prova literal da dívida líquida e certa ou, como no caso em tela, sentença que se equipara a citada prova e, por outro lado, devem também estarem presentes, não de forma taxativa, mas exemplificativa, algum dos casos referidos no artigo 813 do Estatuto Processual Civil, os quais, em última análise, correspondem ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJDFT – 070452 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARRESTO - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A jurisprudência tem entendido que “as hipóteses enumeradas no art. 813, CPC, são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados”. (STJ, REsp 709479/SP, DJ 01.02.2006, Rel. Ministra Nancy Andrighi). 2. “Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo a demora.” (STJ-RT 760/209). 3. Recurso provido. Unânime. (Grifei). (AGI nº 0070020046840 (280069), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 01.08.2007, DJU 06.09.2007, p. 138). Neste esteio, noto presentes os elementos que autorizam a concessão da medida perseguida na instância singular, mesmo porque, conforme acima demonstrado, há nos autos título judicial que se equipara à prova literal da dívida nos termos do parágrafo único do artigo 814 do CPC e, por outro lado, como bem ponderou o recorrente, embora não cabalmente demonstrado, do compulsar do caso em tela resta latente que com a colheita da produção da soja, outra não será a atitude do agravado senão transformar a lavoura em produto de fácil e rápida comercialização, sendo iminente o perigo de que o mesmo possa aliená-lo a terceiros, frustrando assim o direito creditício potencialmente titularizado ao suplicante da cautela. Abro parênteses para ressaltar que a concessão da cautela sem a oitiva da parte contrária pode se dar em duas hipóteses. Quando reunida nos autos prova documental capaz de demonstrar a pertinência das alegações, ou, à falta desta, após prévia justificação. O art. 816 do CPC reza que a concessão do arresto sem justificação reclama a prestação de caução pelo suplicante da cautela. Necessária, contudo, importante consideração. Ao operador do direito se impõe uma interpretação conjunta dos arts 804 e 816, que devem ser aplicados tomando-se em conta a sistemática processual vigente, especialmente os fins assecuratórios e preventivos que norteiam e justificam o processo cautelar. Nesse sentido, da própria literalidade do art. 804, denota-se que a determinação de prestação de caução se apresenta como autêntica e inequívoca faculdade do magistrado, somente a determinando se entender imprescindível. Convencendo-se das alegações do demandante, pode dispensá-la, especialmente nas situações que não envolvam risco ao devedor ou ao processo. No caso em apreciação, crucial questão se apresenta. O autor não obstante apresente prova literal da dívida (*fumus boni iuris*), não traz, conforme acima consignado, demonstração cabal e inequívoca da hipótese do *periculum in mora*. Desse contexto, sobressai um conflito, devendo o julgador optar entre se dar pertinência às alegações expandidas pelo requerente, dentro de um juízo de plausibilidade, determinando-se a cautela liminarmente, e assim, resguardando o direito material em debate na lide principal, ou, aplicando-se a letra fria da lei, rejeita-se o pedido assecuratório, correndo-se o risco de, posteriormente, deparar-se com sua procedência e possível frustração ante a perda da coisa a ser resguardada. Nessa contenda de interesses, não guardo dúvidas de que deve o magistrado optar pela primeira opção. Em primeiro lugar pelo dever de tomar em conta a própria natureza da medida cautelar, pois esta serve de instrumento à satisfação do direito material, prevenindo uma indesejável inexistência da futura decisão a ser concretizada no cumprimento da sentença. Nesse caso, mais do que frustrado o direito do credor, estaria comprometida a própria função jurisdicional, que não atingiria seus fins plenos, fato institucionalmente indesejável. Em segundo lugar, em virtude de que no caso dos autos, a concessão da cautela não trará prejuízos ou riscos processuais ao requerido ou ao processo em si. Trata-se de mera constrição de graos, que ficarão sob guarda judicial à espera de uma solução do conflito jurídico instaurado na demanda principal, não se cogitando, alienação dos mesmos.

Ademais, complementando-se este raciocínio, outras duas questões merecem contemplação: a prova da hipótese do art. 813 apontada pelo demandante é passível de produção também em fase de instrução da lide cautelar, onde se assegurará ao demandado, o legítimo direito ao contraditório. Por outro lado, imperioso que se consigne que uma das características das medidas cautelares, é a “revogabilidade”, ou seja, não exercido a contento o ônus probatório adrede referido, facultada-se o desfazimento da cautela, desobstruindo-se o patrimônio do devedor. Assim, tomando-se em conta outras características que particularizam as medidas cautelares, como a preventividade e a urgência, inquestionavelmente seus autênticos pilares, entendo que a medida acautelatória requestada, diante da prova literal da dívida inadimplida e da narrativa expandida pelo demandante, torna-se imperativa, em nome da preservação da eficiência do direito na iminência de ser ratificado na lide principal, a concessão da cautela suplicada. Dispensada a justificação, poderá a cautela ser concedida nos termos do art. 816 do Digesto Processual Civil prevê expressamente a possibilidade de concessão de medida cautelar de arresto independentemente de audiência de justificação quando o autor, requerente da medida preventiva, prestar caução. Entretanto, tenho para mim que ainda que não o faça, possível se mostra o acautelamento. Nesse aspecto. Em casos análogos, a jurisprudência pátria não divergiu quanto ao tema: TJMG – 078480 - CAUTELAR DE ARRESTO - PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO - DISPENSÁVEL - FACULDADE DO JUIZ - ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A medida cautelar tem por finalidade a garantia do processo de execução, utilizando atos de apreensão de bens do devedor, diante de fundadas razões que possam obstar a efetividade do procedimento executivo. A caução é uma garantia que o Juiz poderá exigir do credor, caso sinta necessária, não havendo obrigatoriedade em sua determinação, conforme estabelece o artigo 804 do Código de Processo Civil. (Agravo nº 1.0525.05.080025-5/001, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 29.03.2006, unânime, Publ. 13.05.2006). Por todo o exposto, ante a presença dos elementos que autorizam a concessão da Tutela Antecipada Recursal, concedo a medida perseguida para determinar o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual julgada, impedindo assim aos recorrentes que realizem qualquer negócio em relação ao referido bem. Por outro lado, caso já tenha se consumado qualquer negociação em relação ao bem em questão, determino que o montante alcançado com o referido negócio seja depositado em conta judicial vinculada ao juízo singular. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5566/06

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2474/04 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE(S): VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADO(A/S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO(S): EDUARDO ANTONIO BONETTI
ADVOGADO(A/S): PEDRO STABILE NETO E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Face o pedido de reconsideração, manifeste-se a parte apelante, em 05 dias. Intime-se. Palmas, 18/04/08.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 7966/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 80649-6/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: LUCAS BRAGA MARIN
ADVOGADOS: CLÉO FELDKIRCHER E OUTRO
AGRAVADO: GERMINIANO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Pedido de Aditamento da inicial do Agravo de Instrumento interposto por Lucas Braga Marin em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro nº. 80649-6/07, proposta em face de Germiniano de Souza Costa que suspendeu a medida liminar anteriormente concedida. Compulsando os presentes autos observa-se que o ora recorrente, protocolou a inicial do Agravo de Instrumento em 07 de março de 2008, cujo feito, coube-me, por sorteio, relatar. (fls. 138). Ao analisar o aludido recurso, verifiquei que não havia sido formulado nenhum pedido de liminar, razão pela qual determinei que fossem requisitadas informações ao Ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que prolatou a decisão agravada, e a intimação da parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto no prazo de 10 dias. Às fls. 145/146, o agravante retornou aos autos requerendo por intermédio da Petição datada e protocolada em 13 de março de 2008, o aditamento da inicial deste Agravo de Instrumento para que fosse feita a inclusão do Pedido de Liminar. Na oportunidade, alega o agravante que, por um lapso, deixou de incluir o pedido de liminar no momento da interposição do mencionado recurso, e, assim, valendo-se do argumento de que o agravado ainda não havia sido intimado para apresentar a resposta ao presente agravo, requer o acolhimento do pedido de aditamento para fazer constar expressamente o pedido de liminar na inicial do agravo em epígrafe. Termina, pugnano para que seja “concedida a liminar anteriormente revogada”. Conclusos, vieram-me os autos para os devidos fins. (fls. 155). É o relatório do que interessa. Em que pese os argumentos suscitados pelo agravante, INDEFIRO o pedido formulado pelo agravante LUCAS BRAGA MARIN, às fls. 145/148, por ser o mesmo extemporâneo. Após as providências de praxe, volvam-me conclusos os autos para apreciação do mérito. P.R.I. Palmas/TO, 22 de abril de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8076/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14055-4/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUM-TO
 AGRAVANTE: NICODEMUS DA ROCHA
 ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTROS
 AGRAVADOS: MAURO FRANCO RIBEIRO, OTAVIANA SOUZA RIBEIRO, WILSON SOUZA RIBEIRO E MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO: PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NICODEMUS DA ROCHA contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Consignação aforada pelo agravante, em desfavor de Mauro Franco Ribeiro e Outros que se encontra em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Na decisão agravada (fls. 32), o Magistrado “a quo” recebeu o recurso de apelação interposto pelos agravados em seu duplo efeito, abrindo vista ao apelado para, querendo, responder no prazo legal. Aduz o Recorrente que, da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Consignação, os agravados interpuseram dois recursos, quais sejam, Embargos de Declaração e Apelação Cível, recursos estes que foram ajuizados intempestivamente. Ressalta, que o presente agravo tem por objeto rebater a decisão que conheceu e recebeu, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pelos agravados. Tece considerações acerca do prazo legal para a juntada dos originais quando não forem efetuados através de protocolo integrado ponderando, assim, que no presente caso, o prazo teve início em 25/10/2007, (quinta-feira), sendo o dia 29/10/2007, (segunda-feira) seu último dia. Saliencia que os embargos de declaração foram protocolados pelos agravados somente no dia 30/10/2007, ou seja, um dia após o prazo estabelecido pelo Provimento desta Corte de nº 036/2002, Seção 5, 1.5.2, III, e pela Lei 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fac-símile sejam entregues em juízo. Assevera que em face da intempestividade do recurso interposto pelos agravados já ocorreram a coisa julgada formal por ocasião da decisão que julgou procedente os embargos de declaração. Pondera, que diante dos argumentos suscitados o último dia de prazo para interposição do recurso de apelação seria o dia 13/12/2007, (quinta-feira), contudo, não obstante a agravada haver interposto o recurso apelarório, via fac-símile, nesta data, os originais do recurso somente foram protocoladas no dia 19/12/2007 (quarta-feira), ou seja, no sexto dia, sendo, portanto, extemporâneo e, em total afronta ao artigo 2º da Lei 9.800/99, e ao Provimento 036/2002. Destaca que o recurso de apelação interposto pelos agravados não pode ser conhecido e, tampouco, recebido, por estarem ausentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Termina, pugnano, pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso de apelação por ele suscitada e, caso não seja este o entendimento adotado por este Tribunal, alternativamente, requer a reforma da decisão interlocutória proferida, para que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo sob alegação de que o recebimento do aludido apelo em seu duplo efeito vem lhe causando prejuízos irreparáveis tendo em vista que se encontra impedido de efetivar a escritura de seu imóvel. Cita várias jurisprudências que entende lhes servirem como respaldo. Instrui a inicial com os documentos de fls. 177/767, inclusive com o comprovante de preparo. Devidamente distribuídos vieram-me os autos para relato, por conexão ao Processo nº 6/0051888-4 (AGI nº 6857). (fls.769/770). É o relatório. Compulsando atentamente os autos observa-se que o agravante interpôs o presente recurso, em face do despacho de fls. 32, que recebeu o recurso de apelação e determinou a intimação do apelado para respondê-lo, consubstanciado na seguinte determinação: “Recebo a apelação em seu duplo efeito. Abra-se vista ao apelado para, querendo, responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe. Paraíso do Tocantins p/ Pium, 29/02/2008.” Embora em princípio possa parecer que contra a decisão referida possa ser interposto recurso de agravo de instrumento, em face da nova sistemática do C.P.C. não é admissível qualquer tipo de recurso na hipótese. Em que pesem os argumentos suscitados na petição inicial pelo recorrente, o recurso de agravo de instrumento em pauta, não merece ser conhecido, haja vista que interposto contra decisão judicial que, não obstante interlocutória, foi prolatada após a sentença, quando do recebimento de apelação, cuja decisão é irrecurável. Vale lembrar que segundo disciplina do artigo 523, § 4º do Código de Processo Civil, somente no caso de não recebimento da apelação se faz viável o agravo de instrumento, ajuizado contra decisão posterior à sentença. Neste sentido, o Eminentíssimo Processualista Theotônio Negrão, estabelece: “A decisão que recebe apelação não comporta recurso (JTJ 157/229, RJTJEST 105/331, 107/198) mesmo porque o tribunal não fica vinculado a esse ato, podendo não conhecer da apelação, se incabível ou fora do prazo (STF-RTJ 86/596 e STJ-RJTJEST 50/167; TJSP-RJ50/165; 1º TASP-RT 709/97; JTA 94/291, RTJE 163/192).” “Acerca do eventual ataque à decisão de recebimento do recurso, comenta o Renomado Mestre, Misael Montenegro Filho: “Mesmo diante da ausência de um ou mais requisitos de admissibilidade, a doutrina em maior volume entende que o pronunciamento de recebimento da apelação não pode ser atacado pelo recurso de agravo de instrumento, por falta de interesse recursal, já que a matéria que envolve os requisitos de admissibilidade é de ordem pública, do interesse do Estado, transpassando as pretensões das partes em litígio, acarretando como consequência, a possibilidade de a ausência dos requisitos ser reconhecida em momento posterior: (a) pelo próprio magistrado; (b) pelo relator da espécie, no tribunal; (c) pelo Colegiado encarregado do seu julgamento, em antecedência aos votos de mérito, que não são manifestados.” Entendimento este também esposado por Barbosa Moreira: “(...) Faltando algum requisito a apelação não será recebida. Desse pronunciamento, que não é “despacho de mero expediente”, cabe agravo (art. 522), na modalidade de instrumento : a retenção , aí, tornaria inútil o recurso, pois, não subindo a apelação, tampouco o agravo subiria (cf. 523, § 4º, fine, na redação da Lei nº 10.352, e já antes, na da Lei nº 9.139). O regime é diverso do aplicável à hipótese de o juiz receber a apelação, na qual, pela razão adiante indicada, nenhum recurso se admite. (...)” Ante os argumentos acima alinhavados, com fulcro no art. 557, “caput” do CPC c/c art. 30, inciso II, letra “e” do RITJ/TO, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento por ser o mesmo manifestamente inadmissível, ou seja, falta de interesse para recorrer. P.R.I. Palmas-TO, 24 de abril de 2008..” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7847/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 206/210)
 AGRAVANTE: MÁRCIO BRITO ESTEVAN JÚNIOR
 ADVOGADO(S): Jorcelliany Maria de Souza e Outros
 AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME
 ADVOGADO(S): Walter Ohofugi Jr. e Outro
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “MÁRCIO BRITO ESTEVAN JUNIOR, por meio de seus advogados, comparecem aos autos às fls. 212/217, pedindo a reconsideração da decisão de fls. 206/210, pela qual o substituto deste Relator recebeu o presente Agravo na modalidade de Agravo Retido, por entender que não se tratava de provimento jurisdicional de urgência, bem como não se faziam presentes os requisitos necessários para receber a insurgência na modalidade de Agravo de Instrumento. Diz o Agravante que o equívoco é flagrante, pois a área que se discute neste autos nada tem a ver com àquela em se encontra instalado o Frigorífico Bom Boi, sendo a área em questão matriculada no CRI local sob outra numeração, totalmente diversa da que se encontra em litígio. Assevera que seu direito de propriedade foi violado pela decisão judicial, sendo que seu imóvel está sendo explorado de forma ilegal, sem qualquer contrapartida. Após tecer comentários sobre o esbulho cometido pelo Agravado, requer a reconsideração de decisão referida para mantê-lo na posse do imóvel mencionado. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico a necessidade de reconsiderar a decisão de fls. 206/210 dos autos, eis que, conforme demonstra o documental colacionado, a área que se discute nos presentes autos nada tem a ver com a em que se encontra sediado o Frigorífico Bom Boi Ltda, a qual foi objeto de reintegração de posse. Com efeito, o documento de fls. 160 dos autos, Certidão de Inteiro Teor, informa que se trata de matrículas diferentes e que a área ali mencionada não faz parte do acervo de bens pertencentes ao referido Frigorífico. Desta forma, considerando os documentos acostados aos autos e os argumentos do Agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 206/210 dos autos e atribuo EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, para determinar a sua imissão na posse do imóvel mencionado nestes autos, após vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de abril de 2008..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7479/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução por Quantia Certa nº 56334-8/07 da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTES: DIJALMA QUIRINO DE SOUZA

ADVOGADOS: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

AGRAVADO: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o agravado via edital, com prazo de 15 dias, a fim de que apresente resposta ao presente recurso, permitindo-lhe a juntada dos documentos que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas, 17 de abril de 2008..” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1600 (06/0053424-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo Regimental em Apelação Cível nº 5501/06 do TJ/TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Clenan Renaut de Melo Pereira

REQUERIDO: ETELVINA PINTO DA COSTA

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no artigo 485, IX, § 1º, do CPC, objetivando, alternativamente, desconstituir o acórdão (fls. 216/217) que negou seguimento à Apelação Cível nº 5501/06, por intempestiva, ou rescindir a sentença de primeiro grau (fls. 164/165), no tocante à autorização para Albertina Maria da Costa Reges, Curadora de Etelevina Pinto da Costa, interdita, firmar escritura pública para transferência de 8,8 alqueires, a serem desmembrados da Fazenda Poções, situada no Município de Gurupi-TO, de propriedade de Etelevina, a título de pagamento de honorários advocatícios. Referida apelação (fls. 167/171) foi interposta pela presentante do Ministério Público do Estado do Tocantins de primeiro grau, contra a sentença que julgou a Ação de Interdição com pedido de liminar, autos de nº 8.687/051, ajuizada por ALBERTINA MARIA DA COSTA REGES, em face de ETELVINA PINTO DA COSTA, da qual ela é filha e assumiu o encargo de sua Curadora, haja vista que decretada a interdição desta. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/82. Procedida a citação da requerida, na pessoa de sua Curadora, bem como do advogado desta, foi contestada a ação (fls. 92/111), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 112/238. Impugnação à contestação às fls. 250/258. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerido pela ré a produção de prova testemunhal (fl. 263) e pelo autor a avaliação judicial do imóvel objeto da lide, juntada aos autos das últimas declarações do ITR (2005/2006) do referido imóvel, bem como fosse solicitado à Câmara Municipal de Gurupi-TO cópia de eventual lei municipal que verse sobre os valores atribuídos a terrenos urbanos e suburbanos (fl. 266). Em síntese, é o relatório. O processo está em ordem e as partes são legítimas e estão devidamente representadas, nada a sanar ou suprir, o dou por saneado. De acordo com as disposições contidas na parte final do art. 491 do CPC, aplica-se “no

que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V". No Capítulo V, Seção II, art. 330, inciso I, enquadra-se o julgamento antecipado da lide "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Entendo que a produção de provas requeridas pelas partes (fls. 263 e 266), não se reputam necessárias, haja vista que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, e que os elementos probatórios contidos no processo são suficientes para antecipar o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ora, no caso dos autos, não havendo a necessidade de produção de provas, desnecessário a abertura de vista dos autos às partes para apresentarem razões finais, conforme estabelece o art. 493 do CPC, pois, considerando que todos os elementos existentes no processo se mostram suficientes para o exame da pretensão almejada, o julgamento antecipado é de rigor, a teor do prescreve o art. 330, I, da legislação adjetiva civil. Nesse sentido, não destoa o entendimento jurisprudencial. Vejamos: "Na ação rescisória, como nas demais demandas, inexistindo produção de prova no curso da demanda, sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de abrir-se prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais, conforme decidiu a Seção".2 "PROCESSUAL CIVIL — AGRADO REGIMENTAL — DESPACHO DENEGATÓRIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO RESCISÓRIA — JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — ART. 493, DO CPC. I – Não se configura ofensa ao art. 493, da Lei Adjetiva Civil, quando a abertura de vista ao ora recorrente se fazia desnecessária, eis que já se encontravam nos autos todos os elementos essenciais ao exame da pretensão deduzida, o que ensejou o julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação em vigor."3 II – (...) Diante dos fundamentos acima expostos, por evidenciar que os autos comportam o julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, prescindindo da produção de outras provas, bem como da apresentação de razões finais (art. 493, CPC), DE-SE vista à Douta Procuradoria Geral da Justiça para a colheita do parecer. Publique-se e intimem-se as partes deste despacho. Palmas-TO, 05 de maio de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

1 Que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.

2 STJ, AR 729/PB, Rel.ª. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 22/11/2000, v. u., DJ 12/11/2001, p. 122.

3 STJ, AgRg no Ag 4.826/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 10/09/1990, v. u., DJ 09/10/1990, p. 10898.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7718 (07/0060805-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Provisória de Sentença nº 19259-7/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VITOR E FRANCESCHINI LTDA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique de Andrade Moura

AGRAVADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Após ter proferido decisão nos presentes autos negando seguimento ao recurso por intempestividade, fora juntada três petições de nºs 49827, 49838 e 49903. Na petição de nº 49827 (fls. 84/95) a agravante informa que, após deferimento da juíza singular no sentido de "reaverem os cálculos apresentados quando da propositura do processo executivo" foi apurado o valor de R\$ 7.336.162,59 (sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em detrimento ao valor anteriormente apurado. Na petição de nº 49838 (fls. 97/108) a agravante informa que houve um erro de digitação no valor apontado na petição adrede mencionada, corrigindo-o para R\$ 7.736.162,59 (sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Requereu, também o desentranhamento dos documentos juntados erroneamente na petição supra mencionada. A agravada, na petição de nº 49903 (fls. 110/189), defende ser temerária a pretensão da agravante e pugna para que os fatos supervenientes sejam levados a efeito quando do julgamento final da lide. As petições protocolizadas pela agravante fogem ao objeto deste agravo, pois, o requerimento inicial é no sentido de deferimento de penhora em dinheiro. Com relação a alteração do valor da causa, cabe ao Magistrado singular decidir sobre o pleito, mesmo porque, segundo informações extraídas das petições, a revisão dos cálculos foi deferida pela Magistrada em audiência. Ademais, foi negado seguimento ao recurso, por intempestivo, razão pela qual, nem mesmo me manifestei sobre o mérito deste recurso. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 80/82, devendo a parte agravante submeter o pedido ao juízo singular. Indefiro o pedido de desentranhamento, eis que o peticionário almeja tão-somente a desconsideração dos documentos juntados, sendo, conseqüentemente, desnecessário o atendimento do referido pleito. Palmas-TO, 05 de maio de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 4255 – TJ/TO

REQUERENTES: ANTÔNIO LUIS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra

REQUERIDO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA.

ADVOGADOS: Luiz Antônio Monteiro Maia e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelos autores na inicial, fl. 08. De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITE-SE a empresa ré — VIAÇÃO PARAÍSO LTDA, na pessoa de seu representante legal —, para, em quinze (15) dias, responder aos termos desta ação. Para tanto, observadas as disposições insitas nos arts. 202, 223 e 241, do CPC, determino à Secretaria que EXPEÇA Carta de Ordem ao Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional-TO para que proceda à referida citação. Expirado o prazo para a resposta, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 05 de maio de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7592 (07/0059476-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória nº 68400-5/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MARILENE DA COSTA MACHADO

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho

AGRAVADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Marilene da Costa Machado, qualificada nos autos, objetivando impugnar decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Anulatória nº 68400-5/07, tendo como agravada a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS. Objetiva a Recorrente a reforma da decisão de primeira instância de forma a se determinar a expedição de mandado para não se negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já se tenha feito, que se proceda a imediata retirada de seu nome destes órgãos. Conclusos a esta Relatoria, fora determinada a conversão do recurso de agravo de instrumento em agravo retido (fls. 38/39). Contra essa decisão, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 3692/07, cuja Relatoria coube a Desembargadora Jacqueline Adorno, que proferiu decisão no sentido de conceder a medida liminar pleiteada, determinando o regular processamento do Agravo de Instrumento e análise do pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada recursal), nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC, sendo referendada pelo Pleno. As folhas 46/47, consta cópia da decisão, proferida pelo Magistrado a quo, concedendo, com fundamento no artigo 273 do CPC, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a retirada do nome da ora Agravante do cadastro de proteção ao crédito, mantido pelo SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, ou, caso não tenha efetivado o lançamento, que se abstenha de fazê-lo. Verificando que nessa fase de apreciação, fora proferida, pelo Magistrado da Instância inicial, decisão cujo teor corresponde ao pleito da ora Agravante, entendo estar prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8071 (08/0063818-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2008.0002.2207-7/0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA

ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello

AGRAVADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: Walter Ohofugi Jr. e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Rogério Leopoldo Rocha, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, objetivando impugnar decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2008.0002.2207-7/0, tendo como agravada a empresa Investco S/A. Em exame de admissibilidade do presente recurso, considerando as disposições legais, precisamente a contida no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, estou que o mesmo não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade. O mencionado dispositivo legal prevê que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Vejamos: "(...) Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). Compulsando os autos, observo não ter sido o presente recurso de agravo de instrumento instruído com cópias das decisões outorgadas aos advogados, tanto do Agravante como da Agravada, o que, indubitavelmente, o torna inadmissível. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, têm apresentado o entendimento a seguir colacionado. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não-conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial acarreta o não-conhecimento do apelo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 987.774/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de abril de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5747 (06/0051623-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº 37828-3/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: Freddy Alejandro Solórzano Antunes e Outro

APELADO: ROBERTO MÁRIO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Francisco Valdécio Costa Pereira e Outro

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR, A ELA OPOSTOS, JULGADOS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS EM FACE DESSA DECISÃO – SENTENÇA NESTES PROFERIDA, QUE ALÉM DE ACOLHÊ-LOS, PROMOVE NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, COM A REAPRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA, REVERTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO QUE SE PRETENDIA ACLARAR, ALTERANDO-LHE AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO POR MEIO DA INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONTIDOS NA SENTENÇA ANTERIOR, ELEVANDO, INCLUSIVE, O VALOR EXECUTADO – INADIMISSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA DESSA ÚLTIMA DECISÃO – CONHECIMENTO, PARA, NO MÉRITO, DECLARAR NULA A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, RESTABELECENDO, IPSO FACTO, OS EFEITOS DA QUE FOI PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIANTE DESSE ENTENDIMENTO, DEVERÃO OS AUTOS RESPECTIVOS RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA A REABERTURA DOS PRAZOS RECURSAIS A AMBOS OS DEMANDANTES, EIS QUE SE TORNARÃO SUCUMBENTES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5747/06, figurando, como apelante, UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como apelado, ROBERTO MÁRIO DE CARVALHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Maria Cotinha Bezerra – Proc. Substituta, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6061 (06/0052907-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 42141-3/06, da Única Vara Cível.

APELANTES: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A E CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS: Heitor Fernando Saenger e Outros

APELADO: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: Arnezzimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO — AUSÊNCIA DE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA — PRESSUPOSTO DA MEDIDA — PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 814, I, do CPC, a prova literal de dívida líquida e certa é pressuposto essencial para a concessão do arresto. Assim, sem a prévia constituição do crédito líquido e certo, consubstanciada em documento escrito, não há lugar para o manejo do arresto, como na hipótese em exame. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 09 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7241 (07/0060369-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 39086-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELADO: CIDÁLIA COELHO MILHOMEM

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 277

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II – Se todos as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato “sub iudice”, não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 7241/07, onde figuram como Embargante Cidália Coelho Milhomem e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO – Vogal e SILVANA PARFIENIUK – Vogal. Ausência justificativa do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7295 (07/0060762-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 92040-0/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: PEDRO ADRIANO ALVES GLÓRIA

ADVOGADO: Andréss da Silva Camelo Pinto

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS E LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. JULGAMENTO DE MÉRITO NO JUÍZO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO OU INDEFERIMENTO DA INICIAL. NULIDADE DO PROCESSO. ARTS. 214 C/C 47 DO CPC. A inexistência de motivos para a extinção do processo ou indeferimento da petição inicial reclama o prosseguimento do feito com a citação dos réus. A ausência de citação prévia dos réus e dos litisconsortes passivos necessários para figurarem no polo passivo da demanda impõe a cassação da sentença que julgou indevidamente o mérito da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7295/07, onde figura como Apelante Pedro Adriano Alves Glória e Apelados o Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, e, de ofício, decretou a nulidade da sentença prolatada. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Juízo “a quo” para que se proceda à citação dos demais litisconsortes necessários e realize os demais atos processuais até decisão final, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO – Revisor e SILVANA PARFIENIUK – Vogal. O Procurador do Estado Dr. FREDERICO CÉZAR ABINADER fez sustentação oral pelo prazo Regimental. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7333 (07/0060964-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros Com Pedido de Liminar nº 6575/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: Samya Nara Rocha Mendes

APELADO: MARCELO MÁRIO MAGNANI - INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE MARIA DALVA BUENO MAGNANI

ADVOGADO: Atanagildo José de Souza

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo disposto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença no processo de conhecimento. Não podem ser suscitadas em embargos de terceiro matérias que foram decididas em ações de conhecimento julgadas por sentenças transitadas em julgado, consoante inteligência dos artigos 468 e 474 do Código de Processo Civil. Verificado que os Embargos de terceiro, além de terem sido opostos intempestivamente, não se prestaram para impedir ou fazer cessar turbacão ou esbulho na posse dos bens da embargante, decorrente de apreensão judicial oriundo de processo alheio - já que nele foi requerido apenas o reconhecimento de nulidade absoluta no contrato de arrendamento e dos atos processuais praticados na Ação de Indenização no 2711/94 – bem como visaram ao reexame de matérias acobertadas pela coisa julgada, seu indeferimento liminar é medida adequada. Para que seja caracterizada a litigância de má-fé, deve concorrer o elemento subjetivo consistente no dolo ou culpa grave, e o elemento objetivo consistente no prejuízo causado à outra parte. Ausente o prejuízo da parte adversa, posto que nem sequer houve citação, a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada. O afastamento da litigância de má-fé induz à concessão dos benefícios da justiça gratuita quando somente com base nela foi indeferida, mormente quando a parte afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso (fase a que o processo chegou, natureza da discussão e trabalho desenvolvido), que o valor arbitrado em primeira instância a título de honorários advocatícios (20% sobre o valor da causa atualizado), é por demais excessivo, este deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor, a meu ver, suficiente para remunerar condignamente os trabalhos do advogado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7333/07, onde figuram como Apelante Raimunda Alves dos Santos e Apelado Marcelo Mário Magnani – Inventariante do Espólio de Maria Dalva Bueno Magnani.

Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida, afastar a condenação por litigância de má-fé, conceder a assistência judiciária pleiteada e reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor dos honorários advocatícios arbitrado, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO – Revisor e SILVANA PARFIENIUK – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7583 (08/0062048-8)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos e Regulamentação de Visitas nº 6637/05, da Vara Cível.

APELANTE: K. B. R. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. L. B. B.

DEFEN. PÚBLICO: Sebastiana Pantoja Dal Molin

APELADO: F. de A. R. dos S.

ADVOGADO: Edna Dourado Bezerra

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. A situação de não ter emprego fixo não significa necessariamente que

o alimentante esteja sem remuneração e não tenha condições financeiras de arcar com os alimentos, mormente quando há nos autos prova testemunhal de que ele exerce trabalho autônomo. A existência de outro filho e a formação de uma nova família não são motivos suficientes para redução dos alimentos prestados, quando já existiam no momento da celebração do acordo judicial que os fixou. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7583/08, onde figuram como Apelante K. B. R. representada por sua genitora M. L. B. B. e Apelado F. de A. R. dos S.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, manter o valor da pensão alimentícia em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, conforme acordo homologado nos autos da Ação de Alimentos no 4177/00, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO– Revisor e SILVANA PARFIENIUK – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7883 (08/0062148-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 5956/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
AGRAVANTE: ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Marco Paiva de Oliveira e Outro
AGRAVADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA EXECUTADA. ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, que a lei não exige “que o bem seja indispensável ao exercício da profissão do devedor. Basta que lhe seja útil” (REsp nº 39.853/GO, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 07/02/94). 2. Restou demonstrado que o automóvel levado à penhora é, de fato, útil à profissão da executada, bem como para locomover seu pai a tratamento médico. Os atestados dos pacientes juntados comprovam que o paciente recebe tratamento em Clínicas e Hospitais. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7883/2008, em que figura como Agravante ELZIRENE CARVALHO DE ARAÚJO e Agravada REMILSON AIRES CAVALCANTE, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos do Voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 09 de abril de 2008.

REPUBLICAÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1589 (07/0060946-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível Nº 6433/07 do TJ-TO.
EMBARGANTES: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
EMBARGADO: MORADA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE: Alessandro de Paula Canedo
RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DOS GENITORES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor dos filhos das vítimas e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado pela turma, em sede de Apelação Cível, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, é insuficiente para reparar o dano e punir o ofensor de modo que não cause enriquecimento ilícito, a manutenção da sentença atacada, conforme voto divergente proferido em sede de Apelação Cível, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes no 1589/07, onde figuram como Embargantes Cristiane de Brito Vieira Frenhani e outros e Embargada Morada Construtora e Comércio Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, acompanhando o voto divergente proferido em sede de Apelação Cível, manter na íntegra a sentença atacada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu para manter em todos os seus termos o acórdão de fls. 202/203. Ausência justificada da Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 23 de janeiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5127/08 (07/0064011-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
PACIENTE: FÁBIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: Giovanni Tadeu de Souza Castro

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS–Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO, em favor de FÁBIO RODRIGUES DOS REIS, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Comarca de Peixe –TO. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante no dia 29/3/2008 na cidade de Peixe –TO, sob a alegação de suposta prática de infração prevista no artigo 14 da Lei no 10.826/97. Segundo narra o impetrante, o paciente, que reside com seus pais na Fazenda Olaria, no Município de Jaú do Tocantins – TO, adquiriu a arma apreendida (revólver calibre 32, marca Taurus) para sua proteção e defesa pessoal contra eventuais ataques de animais silvestres e de algum malfetor que porventura invadisse sua propriedade. Alega que, no dia supracitado, o paciente se dirigiu até o lugarejo denominado Barrolândia com a finalidade de buscar sua filha para que com ele passasse o fim de semana, e, por ter de transitar sozinho numa estrada pouco movimentada, decidiu levar consigo a mencionada arma, portando-a na cintura. Sustenta que, diante da recusa da mãe em entregar a filha ao paciente, este ao ir para sua casa, decidiu parar em um bar para tomar uma cerveja, ocasião em que, ao se submeter à revista pelos policiais militares, foi preso em flagrante. Afirma ter, diante da prisão do paciente, postulado perante a Juíza “a quo” liberdade provisória que, não obstante parecer favorável do Ministério Público, foi indeferida. Salienta ter a Magistrada singular fundamentado a decisão denegatória, exclusivamente, nos maus antecedentes possuídos pelo paciente, por este responder a um processo em outra comarca. Aduz que a prisão preventiva, como meio de exceção ao princípio da inocência, só pode ser decretada ou mantida quando se encontrarem realmente presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos, não resistiu à prisão ou a ocultação dos meios probantes da materialidade do crime, logo não há que se cogitar a presença de qualquer dos pressupostos da prisão provisória capaz de amparar o cárcere suportado pelo paciente. Afirma que, se o paciente se encontra em liberdade provisória para responder ao processo da Comarca de Palmeirópolis –TO, certamente é porque militam em seu favor todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício; logo, não poderá a autoridade coatora invocar a existência desse processo como fundamento para indeferir o pedido de liberdade provisória dele no processo em que foi preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Alega que a Juíza singular não apontou um indício sequer capaz de justificar a segregação provisória do paciente. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Instruindo à inicial vieram os documentos de fls. 12/47. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão em flagrante do paciente, sob o argumento de que, apesar de ser ele tecnicamente primário, não possui bons antecedentes, posto que responde a um processo na Comarca de Palmeirópolis –TO onde foi deferida a liberdade provisória sob certas condições não cumpridas, já que posteriormente foi preso em flagrante pelo crime de porte de arma. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, o motivo ensejador do indeferimento da liberdade provisória encontra-se delineado. O fato de ser o paciente primário, ter bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a preservação da prisão em flagrante que, no caso, de acordo com o Juiz singular, se recomenda. Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, depois, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 5 de maio de 2008-Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Ata n.º 2953 referente à distribuição realizada em 08 de abril de 2008, às 16:11h, que circulou no Diário da Justiça n.º 1938, pág. 11, devido a retirada da EXSU 1664/08, desta Ata, conforme o despacho de fls. 13 da referida EXSU, o qual determinou o cancelamento da distribuição da mesma. Palmas – TO, 29 de abril de 2008.

Rogério Adriano Bandeira de Melo Silva
Diretor Judiciário - Substituto

2953ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESIDENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h11 do dia 08 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0062420-3

ADMINISTRATIVO 36885/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO.02/2008
 REQUERENTE: MM.JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS - ADOLFO AMARO MENDES
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063041-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3680/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 41205-6/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 41205-6/07 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 (1º APELANTE); ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 (2º APELANTE)
 APELANTE: MAURÍCIO LAURINDO FLORES
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 APELANTE: ALESSANDRO BONFIM CARDOSO DE ARAÚJO FREIRE
 DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058922-8

PROTOCOLO: 08/0063105-6

ADMINISTRATIVO 2910/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 0155/2008
 REFERENTE: PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL JUNTO À V. CÍVEL DA COM. DE DIANÓPOLIS/TO.
 REQUERENTE: FRANCISCO MARCOLINO - ADV.
 REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063617-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8043/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4697
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4697 - DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): PALMAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0063620-1

HABEAS CORPUS 5100/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
 PACIENTE: IVONALDO MARCELO DA CUNHA
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063626-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8044/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 2008.4921-9 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO)
 AGRAVANTE: ROMILDO LOSS
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 AGRAVADO(A): CAMILO JOSÉ DE PAIVA
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGÓ DE SOUZA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063628-7

HABEAS CORPUS 5101/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 PACIENTE: EURIVAN RIBEIRO PEREIRA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI P. DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063631-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3765/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALEXIS ALISON CARDOZO LEITE
 ADVOGADO: IASNAYA CRISTINA CARDOSO LEITE
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063636-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8045/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75153-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 75153-5/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: AGROCENTER REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 AGRAVADO(A): GUIMARÃES E MOURA LTDA
 ADVOGADO(S): CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0063645-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3766/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BIOLINE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA
 ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2968ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h24 do dia 29 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063508-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3699/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6800-2/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 6800-2/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 E ART. 70 DO CPB
 APELANTE: NATAL FERREIRA LEITE
 DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063732-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3704/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80072-2/07 AP. 2504-4/07 AP. 80165-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 80072-2/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV E § 5º, TODOS DO CPB
 APELANTE: ROBERTINHO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063801-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3707/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2804/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2804/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: GENIVALDO CARDOSO SANTANA
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063804-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3709/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2434/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2434/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, IV, DA LEI Nº 9503/97
 APELANTE: OTACÍLIO JÚNIO TAVARES FONSECA
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063898-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8091/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 334
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 334/04 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
 AGRAVANTE: JADER MARIANO BARBOSA

ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): ROBERTO PAHIM PINTO
 ADVOGADO(S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTONIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE
 FLS. 163 DOS AUTOS.

PROTOCOLO: 08/0063920-0

APELAÇÃO CÍVEL 7769/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50272-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 50272-1/07 - VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): VALDIMAR DA CRUZ NEVES E ANTÔNIA DA SILVA ALVES NEVES
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063921-9

APELAÇÃO CÍVEL 7770/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6881-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº
 6881-9/07 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO
 APELADO: ANGÉLICA BATISTA DOS REIS NASCIMENTO
 ADVOGADO: MAYRA MAGALHÃES VIANA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -
 CELTINS
 ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063923-5

APELAÇÃO CÍVEL 7771/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1294/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE
 PENSÃO MENSAL Nº 1294/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AMAURI GOMES ALBINO
 ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
 APELADO: ANTÔNIA NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063924-3

APELAÇÃO CÍVEL 7772/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1810-4/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1810-4/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 APELADO: VILMA MAGALHÃES E SILVA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063925-1

APELAÇÃO CÍVEL 7773/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6346/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
 CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO
 DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS Nº 6346/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: A SERINGUEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
 ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO E OUTRO
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063926-0

APELAÇÃO CÍVEL 7774/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 36126-9/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 36126-9/05 - 3ª
 VARA CÍVEL)
 APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
 APELADO: RICARDO JUSTINIANO RIBEIRO
 ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063927-8

APELAÇÃO CÍVEL 7775/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64343-2/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64343-2/06 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
 ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES

APELADO: WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063928-6

APELAÇÃO CÍVEL 7776/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 60679-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 60679-0/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS E
 FUNDAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS- FIESC
 ADVOGADO: ADRIANO MATOS DE MARIA
 APELADO(S): SAMARA CAMARGO BATISTA E D. C. B. ASSISTIDA POR SEU
 GENITOR EDILON BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0050564-2

PROTOCOLO: 08/0063929-4

APELAÇÃO CÍVEL 7777/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 940/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº
 940/04 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 APELANTE(S): ALDENI AIRES DA SILVA E DEUSELINA ALVES BISPO
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 APELADO: JORDINO PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063954-5

EMBARGOS INFRINGENTES 1599/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6371
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6371 - TJ/TO)
 EMBARGANTE: MARCILEY LEITE ARANTES
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
 EMBARGADO: WALMIR MARTINS CAMARGO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO O
 RELATOR DA AC Nº 6.371/07.
 IMPEDIMENTO DES: ANTONIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO O REVISOR E
 RELATOR P/O ACÓRDÃO DA AC Nº 6.371/07.
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR TER SIDO O VOGAL NA
 AC Nº 6.371/07.
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA E. 1ª CÂMARA
 CÍVEL DESTE TRIBUNAL.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA E. 1ª CÂMARA
 CÍVEL DESTE TRIBUNAL.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA E. 1ª
 CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL.
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA E. 1ª
 CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL.
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA E. 1ª
 CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL.

PROTOCOLO: 08/0064018-7

ADMINISTRATIVO 37119/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - KILBER
 CORREIA LOPES
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064020-9

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1873/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº
 2008.0001.6042-0, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 DA COMARCA DE PALMAS)
 REQUERENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
 DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 REQUERIDO: ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA E JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064021-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8101/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº
 2008.0001.6042-0, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO
 TOCANTINS

PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 AGRAVADO(A): ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA CURADORA DE JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064022-5

HABEAS CORPUS 5128/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 PACIENTE: RAIMUNDO LOPES PORTO
 ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063779-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064023-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8102/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11685-6
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11685-6/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA
 AGRAVADO(A): HILTON LUIZ PAIVA JACINTO
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064024-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8103/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2007.0006.4022-9 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA
 ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA
 AGRAVADO(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064030-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3780/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO(S): ELI GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064031-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3781/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: C. J. DA C. N. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ALVINA NUNES DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064036-5

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1666/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6252-5
 REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2008.6252-5/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 EXC.: JOAQUIM GONZAGA NETO
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064037-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3782/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALEIXO DE SOUSA
 ADVOGADO: ELISABETH BRAGA DE SOUSA
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064038-1

HABEAS CORPUS 5129/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
 PACIENTE(S): EUCLIDES SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
 IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADOS DE POLÍCIA TITULARES DE AUGUSTINÓPOLIS
 PACIENTE(S): MARCÉLIO FERREIRA GUIMARÃES, AGUINALDO ALVES GUIMARÃES, AROLDO ALVES GUIMARÃES, CÉSAR GUIMARÃES MORBACH, DJANIR ALVES MARTINS, EDUARDO ALVES GUIMARÃES, JACIVALDO ARRUDA GUIMARÃES, JAIRZINHO ALVES DE ARRUDA, JOÃO MARTINS GUIMARÃES, JOVITO CARDOSO FILHO E RAI BARBOSA DE SALES LIMA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064049-7

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1667/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21975-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 21975-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 EXC.: JOVINO VIEIRA PONTES NETO
 ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063489-6

PROTOCOLO: 08/0064050-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8104/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2008.0003.3500-9 - DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: JOÃO MARTINS NETO
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): IVONE ELIZABETH CORREA SANTOME
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055404-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064055-1

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1668/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2008.0002.1033-8 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 EXC.: JOAQUIM GONZAGA NETO
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064036-5

PROTOCOLO: 08/0064056-0

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1669/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21034-6
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 21034-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 EXC.: JOAQUIM GONZAGA NETO
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 EXCP.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064036-5

2969ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h32 do dia 30 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063284-2

HABEAS CORPUS 5080/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEUDO ALVES DE FREITAS
 PACIENTE: LEUDO ALVES DE FREITAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0060139-2

PROTOCOLO: 08/0063630-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3702/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105023-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 105023-9/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, POR DUAS VEZES, C/C ART. 71, § ÚNICO, AMBOS DO CPB
 APELANTE(S): GEOSAFÁ DA SILVA CAMPOS, BENETH CARVALHO DA SILVA E CLEITON GOMES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0063759-3

INQUÉRITO 1740/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42/07 ADM-PGJ
 REFERENTE: (RELATÓRIO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COMARCA DE COLMÉIA Nº 42/07 - PGJ/TO)
 IND.(S): PREFEITO MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO E OUTROS
 VÍTIMA: MUNICÍPIO DE COLMÉIA
 IND.(S): MARCELO MENDES SOARES, DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA, ZULMIRA DIAS DE SOUSA E MARCO ANTÔNIO DO PRADO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064013-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2235/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 95826-1/07 AP. 86153-5/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 95826-1/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CPB E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03
 RECORRENTE: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064014-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2236/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 400/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 400/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: CIRLEY LACERDA DE ANDRADE
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064033-0

INQUÉRITO 1741/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 16/07)
 IND.(S): PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO E OUTROS
 VÍTIMA: D. L. DE M.
 IND.(S): MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA TEBAS, LÁZARO DE OLIVEIRA FREITAS, ADMILSON SANTOS SILVA E RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064041-1

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 137/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 49352-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 49352-8/07 - ÚNICA VARA)
 AUTOR.: PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA - TO
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008

PROTOCOLO: 08/0064068-3

HABEAS CORPUS 5130/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JACKSON PATRÍCIO DOS SANTOS
 PACIENTE: JACKSON PATRÍCIO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045155-9

PROTOCOLO: 08/0064069-1

HABEAS CORPUS 5131/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EURIPES DA SILVA ROZA
 PACIENTE: JÚLIO CÉSAR GUEDES CRUZ
 ADVOGADO: EURIPES DA SILVA ROZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064071-3

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1874/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 207.0004.3994-9 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 REQUERIDO: GILENO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064072-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1875/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0002.8506-0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 REQUERIDO: MARIA RESPLANDES NERES
 DEFEN. PÚB: SUELI MOLEIRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064078-0

HABEAS CORPUS 5132/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 PACIENTE: JOSÉ FERNANDES LIMA
 ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 IMPETRADA: 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJ/TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: RELATORA DA ACR Nº3.306/07.
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: REVISORA DA ACR Nº3.306/07.
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: VOGAL DA ACR Nº3.306/07.

PROTOCOLO: 08/0064080-2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1532/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA EM PORTO NACIONAL
 ADVOGADO(S): ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064083-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8105/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 72024-9/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS
 ADVOGADO(S): EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2970ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h20 do dia 05 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063981-2

HABEAS CORPUS 5124/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELO FILHO
 ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0063993-6

HABEAS CORPUS 5125/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TÉSSIA GOMES CARNEIRO
 PACIENTE: F. F. L.
 DEFEN. PÚB: TÉSSIA GOMES CARNEIRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064043-8

APELAÇÃO CÍVEL 7778/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19607-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 19607-0/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 APELADO: D. M. M. DA S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUCILEI BARBOSA DA MIRANDA
 ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064044-6

APELAÇÃO CÍVEL 7779/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 238/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 238/03 - VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ E ASCINETE MARIA MEDEIROS MASCARENHAS DE QUEIROZ
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
 APELADO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064045-4

APELAÇÃO CÍVEL 7780/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1203-7/04 AP. 23661-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1203-7/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO
 APELADO(S): DELCI NESTORA ESTRELA - ME, DELCI NESTORA ESTRELA E WILSON CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064046-2

APELAÇÃO CÍVEL 7781/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9618-2/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE Nº 9618-2/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: PAULO LUCENO SOARES
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064048-9

APELAÇÃO CÍVEL 7782/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6679-8/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE Nº 6679-8/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064046-2

PROTOCOLO: 08/0064081-0

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1532/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REPRESENTA: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO(S): ANTONIO TEIXEIRA RESENDE E OUTROS
 REPRESENTA: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063793-3

PROTOCOLO: 08/0064087-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8107/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 999/99
 REFERENTE: (INDENIZAÇÃO Nº 999/99, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: DALESSANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO(A): CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022357-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064090-0

HABEAS CORPUS 5135/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96343-5
 IMPETRANTE: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
 PACIENTE: ANTERO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064097-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8108/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22970-5
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.0002.2970-5 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI - TO)
 AGRAVANTE: JOÃO WOICKOSKI
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 AGRAVADO(A): BUNGE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO(S): VALDIR JOSÉ MICHELS E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064098-5

HABEAS CORPUS 5136/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES CHAVES
 PACIENTE: GLEICIANNE DA SILVA DUTRA
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064100-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8109/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42/00
 REFERENTE: (AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL "SERRA TALHADA" Nº 42/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO)
 AGRAVANTE: ARCINO XAVIER GOMES E VERA LÚCIA XAVIER GOMES
 ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA
 AGRAVADO(A): ACHILLES DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
 AGRAVADO(A): ÂNGELA RAMONA ROBLE DE SANTANA, AGLAÉ DE SANTANA ROSSIGNOLI, WILLIAM MOTA ROSSIGNOLI, ANOSIFRO DE SANTANA, MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SANTANA, MARUSAN JOSÉ DE SANTANA, ANTÔNIA PIMENTEL BARROS DE SANTANA, WALDIR DE SANTANA, WARENE DAS GRAÇAS SANTANA COSTA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA, MAURILIO DE SANTANA FILHO, MARIVÔNIA ABREU SANTANA, WAGNER DE SANTANA, MARIA EVANI SANTANA, JOVECILIO PONTES DE SOUZA, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ E ELOÍNA FÁTIMA GUIMARÃES JACUNDÁ
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047963-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064103-5

HABEAS CORPUS 5137/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
 PACIENTE: HUGO HENRIQUE BRITO DIAS
 ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064108-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8110/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.7861-4/0
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.001.7861-4/0, DA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 AGRAVANTE: BANCO DIBENS S/A.
 ADVOGADO(S): JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA E MÁRCIO ROCHA
 AGRAVADO(A): LORENA BARBOSA MARTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª Turma Recursal

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

128ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 2008.

Mandado de Segurança nº 1167/07

Referência: 2006.0010.0051-9/0

Impetrante: Francisca Valda Bezerra Mariano

Advogado(s): Elisângela Mesquita Sousa e Outro

Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas-TO

Litisconsorte passivo necessário: Hilka Monteiro Rocha

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02- Recurso Inominado nº 1365/08 (JECC – Região Sul)

Referência: 34178-7/2007

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis e outros

Recorrida: Elizete Lopes de Araújo

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relatora: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 0908/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9.541/2006

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: José Luiz Moreira da Costa

Advogado(s): Dr. Francisco Valdécio C. Pereira

Recorrido: Laura Pita Lopes

Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1098/07 (JECível- Palmas-TO)

Referência: 9.923/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Gisely Amarante Lopes

Advogado(s): Dr. Hugo Moura

Recorrido : Walkiria Sousa Pinheiro dos Santos

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1109/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9959/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Luiz Antônio Modesto

Advogado(s): Dr. Marcus Vinicius Corrêa Lourenço

Recorrido: Dina Vieira Almeida Neta

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1112/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9582/06

Natureza: Reparação por Danos Morais

Recorrente: Guilherme Dalla Costa Koche Menegatti

Advogado(s): Dr. Adriano Guinzelli e Outro

Recorrido: Felipe Elias de Oliveira Castro Martins

Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1256/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9700/06

Natureza: Ordinária de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vanir Antônio de Carvalho

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva

Recorrido: Elizete de Sousa Ribeiro

Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1265/07 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 1.969/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Vicente Rodrigues Araújo

Advogado(s): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Recorrido: Antônio Brito Araújo

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

DE: FERNANDA QUERIDO ALEXANDRE BRIDGES, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 12.06.2008, às 17:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer

defesa à pretensão do requerente, desde que a faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-a que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pela a ré como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2007.0005.2970-0 – (103/07)

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: ALLAN MARVIN BRIDGES

Requerida: FERNANDA QUERIDO ALEXANDRE BRIDGES

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.013/06 (Protocolo Único 2006.0009.9255-0/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por REINALDO EDUARDO DE SOUSA, brasileiro, viúvo, Lavrador, portador da RG nº 563.623-SSP-GO e do CPF nº 081.965.161-34, residente e domiciliado na Rua: Siqueira Campos, nº 805, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de RENATA LETICIA EDUARDO DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 04 de dezembro de 2007, dos autos, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RENATA LETÍCIA EDUARDO DE SOUSA, brasileira, solteira, desqualificado para o labor, residente e domiciliada na Rua: Siqueira Campos, nº 805, nesta cidade de Araguatins - TO, filha de Reinaldo Eduardo de Sousa e Coraci Alves de Souza, nascida aos 20.01.1983, natural de São Bento do Tocantins - TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor REINALDO EDUARDO DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente, EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.466/07 (Protocolo Único 2007.0005.8028-5/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por LUIZA FERNANDES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, portadora da RG nº 458.871-SSP-TO e do CPF nº 330.959.301-00, residente e domiciliada na Rua: Floriano Peixoto, nº 1347, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de MARCOS RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, casado, desqualificado para o labor, residente e domiciliada na Rua: Floriano Peixoto, nº 1347, nesta cidade de Araguatins - TO, filho de Antonio Raimundo da Silva e Clarinda Bárbara de Jesus, nascida aos 24.04.1953, natural de Picos - PI. Por ter reconhecido que, a mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curadora a senhora LUIZA FERNANDES DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

Autos nº 2007.0002.2364-4/0 – Depósito

Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado: José Antônio Lourenço – OAB/GO 119; Otílio Ângelo Fragelli – OAB/GO 6772

Requerido: Adriano Chaves de Moraes

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, efetuando o pagamento da locomoção do oficial de justiça para que seja dado cumprimento ao mandado de citação e demais atos, sob pena de extinção.

Autos nº 2005.0001.1636-1/0 – Execução

Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mundial Transporte de entulho e cargas Ltda

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, efetuando o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 21-verso, sob pena de extinção.

Autos nº 2006.0007.8312-9/0 – Execução de Título Judicial

Requerente: Antônio Carlos Rolim de Camargo

Advogado: Hugo Marinho – OAB/TO 2066

Requerido: Cláudio Roberto Bettoni

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 21-verso, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 44-verso, sob pena de extinção.

Autos nº 2006.0009.6460-3/0 – Indenização...

Requerente: Alessandro Mubile Barros

Advogado: Mário Roberto de Azevedo Bittencourt – OAB/TO 2226

Requerido: Oswaldo de Sousa Santos e outra

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 44-verso, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção.

Autos nº 2005.0001.1037-1/0 – Cautelar Inominada

Requerente: Antônio Bringel Gomes Júnior

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido:

Advogado:

Autos nº 2005.0002.6523-5/0 – Execução de Sentença Arbitral

Requerente: Sebastião Camilo da Silva

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Magda Alves de Lima

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de folhas 21, sob pena de extinção.

Autos nº 2006.0009.2618-3/0 – Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sthephany Almeida Guimarães Carneiro de Albuquerque e outra

Advogado: Alex Ferreira de Moraes – OAB/MG 53233

Requerido: Antônio Monteiro Moya e outra

Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de folhas 21, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (Ass.) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
N.º 013 / 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0003.4536-0 – ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

REQUERIDO: TECPAR-TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Vistos. Antonio Carlos de Sousa, qualificado nos autos propôs a presente ação de imissão de posse em face de SOS – Construções e

Saneamento Ltda. e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda., almejando provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade de contratos e escrituras públicas. Sustenta que na condição de sócio da primeira demandada detem um terço do capital da empresa (366.667 quotas do total de 1.100.000), ocupando o cargo de diretor administrativo e financeiro. Esclarece que os dois terços remanescentes do capital social pertencem em proporções iguais aos sócios Sebastião Francisco de Oliveira Júnior e Flávia Maria Gomes da Silva. Ressalta que a primeira requerida após vencer, com todas as dificuldades, uma licitação conquistou uma obra junto ao DERGO (Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Goiás), sem nenhuma necessidade contrata a segunda demandada (TECPAR) para sub-empregar a obra a terceiros e, por isso paga, adiantadamente R\$ 1.279.687,50, mediante dação em pagamento de imóveis localizados nesta capital, localizados na ARSE 14 (110 Sul), ARSE 41 (404 Sul) e ARNE 74 (606 Norte).

Sustenta que sem nenhuma necessidade a segunda demandada foi contratada e que, para sub-empregar a obra a própria SOS o faria. Acrescenta que não houve emissão de fatura de serviços, não foram pagos os impostos (ISSQN) e, tão pouco contabilizada a operação entre as duas demandadas. Assevera que a isto se somam vários erros técnicos, jurídicos e a ilegalidade da transação a exemplo de que o contrato foi redigido como se ele (requerente) assinasse pela primeira demandada, mas quem, na verdade assinou foi a sócia Flávia Maria Gomes da Silva. A propósito deste ponto ressalta que o contrato social da primeira demandada estabelece que em caso de alienação de bens o ato deve ser subscrito pelos três sócios. Diz que o contrato de sub-emprego também é nulo porque celebrado com um consórcio (Consórcio Cocalinho), que nunca existiu. Levanta suspeição sobre autenticação (sic) de assinaturas nos documentos acostados pela segunda demandada e ressalta que o contrato originário celebrado com o DERGO não tem valor estipulado para que se chegue ao valor de R\$ 1.279.687,50 que se disse corresponder a 12,5% do contrato. Esclarece que a primeira e a segunda requerida ajustaram um contrato de prestação futura de serviços que gerou um débito imediato de R\$ 1.279.687,50 cujo pagamento total se deu mediante dação em pagamento dos imóveis mencionados. Acrescenta que ao perceber a irregularidade na assinatura do contrato entre a primeira e a segunda requeridas ajuizou ações cautelares autuadas sob os números 3.440/00 e 3.444/00, pleiteando fossem obstadas alienação e registro dos bens imóveis escriturados irregularmente. Discorre acerca da extinção das medidas cautelares em comento em razão de desistência formulada por advogado contratado pelos demais sócios da primeira demandada momento em que alude a uma conspiração orquestrada em seu prejuízo explicando que no quadro societário da primeira demandada a sócia Flávia Maria ingressou em substituição ao então sócio Cláudio Antonio de Pádua Freitas e a segunda demandada tem o quadro societário composto por dois sócios: Maria Aparecida de Oliveira com 99,97% das quotas sociais e Antonio de Pádua Freitas, Marília Manada de P. Freitas e Cláudio Antonio de Pádua Freitas, cada um com 0,001% das quotas sociais. Esclarece que este último é o procurador da sócia majoritária da segunda demandada e também da sócia integrante do quadro societário da primeira demandada. Sustenta que o referido senhor Cláudio Antonio é o autor do ardil contra o qual se insurge esclarecendo que o mesmo continua na direção das empresas, tanto da primeira quanto da segunda demandadas. Na sequência, após discorrer sobre o direito que entende aplicável ao caso e colacionar antecedentes jurisprudenciais requer providências liminares destinadas a obstar a lavratura de novas escrituras, registros e averbações. Deduz os demais requerimentos de praxe e requer, quanto ao mérito, a procedência da demanda para declarar a nulidade dos negócios referidos, representados pelos contratos e as escrituras públicas celebradas entre as demandadas e outras que porventura forem feitas. Por último, requer a condenação das requeridas nas verbas sucumbenciais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.28/127. Proferiu-se a decisão de fls. 131/132 determinando "o registro da citação proibindo o Cartório de Registro de imóveis local de proceder qualquer registro ou averbação na matrícula dos imóveis objetos da lide, salvo por determinação judicial." Em sede de Agravo de Instrumento o E. Tribunal suspendeu os efeitos desta decisão (fls.139/144). A primeira demandada foi citada através do próprio requerente (fls. 146 e verso). A segunda demandada TECPAR, ofereceu contestação (fls. 147/168), trazendo em preliminares as seguintes arguições: a) nulidade da decisão concessiva da liminar por ausência de fundamentação; b) ilegitimidade ativa do requerente e falta de interesse processual. Neste ponto argumenta que sendo os imóveis da primeira demandada o requerente não tem interesse processual para postular a nulidade de ato praticado pela empresa a benefício dela própria e em demanda proposta contra ela. Na mesma esteira de raciocínio, sustenta a contestante que o requerente também não tem interesse processual para postular a anulação de negócio jurídico do qual não foi parte. Calçada nestas razões, pugna pela extinção do processo sem apreciação do mérito. Depois das preliminares, prossegue discorrendo agora sobre a interpretação do contrato social da primeira demandada. Sustenta neste ponto que a cláusula invocada pelo requerente diz da necessidade de deliberação de todos os sócios. Por deliberação entende-se ato jurídico de natureza concursal pelo qual os sócios externem sua vontade individual e que, em conjunto, formam a vontade social. Não há necessidade de que todos subscrevam os atos de disposição assinando as escrituras públicas. Ressalta que não há dúvidas de que todos os sócios da SOS anuíram por escrito com os atos de disposição. Assevera que o requerente quanto compareceu ao notário público (1º Tabelionato de Notas de Palmas), apresentou a aquiescência por escrito dos demais sócios e assinou as escrituras. Assevera que o requerente depois deu sumição no documento. Ressalta que não obstante os demais sócios da empresa outorgam escritura pública de declaração por meio da qual confirma o ato de anuência. Assevera que o requerente absteve-se de impugnar a transferência de outros 175 lotes da quadra ARSE 41, com relação aos quais também assinou sozinho as escrituras. Esclarece que o motivo do não questionamento é o fato de não obstante ter alienado com a aquiescência dos demais sócios da empresa, deixou de prestar contas dos atos praticados.

Prossegue a contestante discorrendo agora sobre o negócio entabulado entre as empresas envolvendo o contrato nº. 274/93-PJ firmado junto ao DERGO tendo por objeto obras de terraplenagem e pavimentação asfáltica na Rodovia GO-334. Aqui

sustenta que sua contratação foi especificamente para viabilizar a cessão dos direitos do contrato, conforme instrumento particular de prestação de serviços. Ressalta que no instrumento referido ficou ajustado o preço e o prazo para a realização do serviço e que nada foi convencionado quanto à execução da obra que ficaria sob a responsabilidade da sub-empiteira. Sustenta que intermediou as negociações entre a primeira demandada e o Consórcio Cocalinho composto de empresas idôneas e com larga experiência e atuação no Estado de Goiás, sendo firmado em 03 de setembro de 1999, o instrumento particular de sub-empiteira. Salaria que nesta mesma data, como pagamento, a primeira demandada deu os imóveis em discussão formalizando escrituras de dação em pagamento. Chama a atenção para o fato de que o próprio requerente foi quem compareceu ao Cartório para outorgar as escrituras. Ressalta que a alegação de inadimplemento é incapaz de sustentar-se diante dos termos de quitação firmados pelos representantes legais da primeira demandada e partindo do princípio de que a ninguém é dado alegar em juízo a própria torpeza, depara-se a ausência de verossimilhança nas alegações do requerente. Diz da necessidade de revogação da medida de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, imputa ao requerente a litigância de má-fé e sustenta haver equívoco na concessão de medida antecipatória. Requer a improcedência da ação e a imposição ao requerente dos ônus da sucumbência. Foram juntados com a peça contestatória os documentos de fls.169/191 (primeiro volume) e 198/200 (segundo volume). O requerente arguiu a falsidade do contrato de sub-empiteira juntado pela demandada TECPAR em suas contestações nas ações cautelares (3440/ e 3444). Determinou-se o apensamento dos autos (fls. 201). O equerente impugnou os termos da contestação ofertada pela TECPAR (fls. 210/227). Absteve-se de rebater as preliminares e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 228/243. Criada a 4ª Vara Cível, os autos originariamente 3.599/01, da 1ª Vara Cível (fls. 131 – 1º Volume), foram redistribuídos (fls. 244), tomando inicialmente o número 210/02 neste Juízo e, atualmente no sistema informatizado, recebeu o número constante do cabeçalho. O MM. Juiz Substituto Lauro Maia proferiu a r. sentença terminativa de fls. 246/248. Em razão da não complementação do pagamento da Taxa Judiciária e das custas processuais determinada pelo acolhimento de incidente de impugnação ao valor da causa, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). Fls.249/256, pedido de tutela antecipatória formulado após a prolação da sentença terminativa acompanhado dos documentos de fls. 257/314.Sobreveio então recurso de apelação que levou a questão ao crivo do 2º Grau de Jurisdição a qual devidamente contra-arrazoada subiu ao Tribunal onde por maioria de votos decidiu-se anular a sentença terminativa determinando o prosseguimento do feito e concedendo ao requerente o direito de pagar a taxa judiciária, as custas e despesas processuais ao final (fls. 440/442). A demandada TECPAR interpos então recurso especial e levou a questão ao Superior Tribunal de Justiça onde foi confirmada a decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins (fls.533/550). Durante o tramitar do recurso especial foram providenciados pelo requerente, autos suplementares no bojo dos quais foram praticados os atos documentados a fls. 574/588, inclusive audiência preliminar (fls.581). Na referida audiência preliminar a demandada TECPAR por seu advogado entendeu desnecessária a dilação probatória. O requerente, por seu turno pugnou pela abertura de prazo para analisar com mais vagar os elementos carreados, mas ao depois, pugnou pelo julgamento da lide conforme o estado (fls. 583/586). A demandada SOS que havia sido citada através do sócio Antonio Carlos (o requerente), comparece aos autos (fls. 592/611), oferecendo contestação que veio acompanhada dos documentos de fls. 615/717. Em preliminar a contestante sustenta a nulidade do ato citatório destinado a chamá-la para defender-se porquanto aperfeiçoado através do próprio requerente como suposto representante da empresa. O argumento é o de que o requerente desde 2000 já não ostentava a condição de administrador da empresa. Ainda em preliminar sustenta que o requerente não tem legitimidade para postular em juízo a anulação do ato praticado pela empresa uma vez que a titularidade do direito material em questão é era da contestante e hoje é da segunda demandada a TECPAR. Além disso, ainda que fosse o requerente detentor de algum direito seria apenas de 1/3 (um terço) conforme distribuição do capital social. Da mesma forma o requerente não tem interesse de agir uma vez que pleiteia direitos da contestante, empresa da qual foi sócio de fato e de direito até janeiro de 2000 quando se retirou da sociedade espontaneamente. Requer o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito. No mérito ressalta que o requerente anuiu com a contratação da segunda demandada e compareceu ao Cartório para assinar as escrituras de dação em pagamento. Sustenta a validade do negócio jurídico que o requerente pretende ver anulado invocando o artigo 82 do Código Civil de 1916. Ressalta que todos os negócios da contestante emanavam da vontade comum dos três sócios. Esclarecem que os sócios residentes em Goiânia assinavam os contratos e o requerente enquanto residente em Palmas firmava as escrituras. Assevera que não se vislumbra a simulação ou fraude uma vez que o próprio requerente realizou os atos que agora pretende anular e que não houve intenção das demandadas de lesar o requerente. Obtempera que a conduta do requerente se contrapõe ao princípio de que a ninguém é dado alegar em juízo a própria torpeza. A propósito deste tema arrola antecedentes jurisprudenciais. Na seqüência sustenta que o requerente agiu de má-fé alterando a verdade dos fatos e omitindo a informação de que já se encontrava afastado da administração da empresa e procedeu de modo temerário no processo dando por citada a contestante. Requer a unificação dos autos suplementares com os autos principais, o encaminhamento de ofício ao E. Tribunal solicitando informações sobre a ação cautelar nº. 1.517/03, movida pelo requerente contra as demandadas. Requer, ainda a declaração da nulidade de sua citação aperfeiçoada através do requerente e, pois, dos atos subsequentes, determinando-se a realização de nova audiência de conciliação, agora entre todas as partes. Por último, require a improcedência da ação e a condenação do requerente nas verbas sucumbenciais e por litigância de má-fé. Foram juntados com a contestação os documentos de fls.615/717. O requerente apresentou sua réplica (fls.721/736). Com ela apresentou os documentos de fls. 737/755. É o suficiente relato. Decido: Não há necessidade de ouvir os demandados acerca dos documentos carreados com a réplica por se tratar de cópias extraídas dos próprios autos. Da alegada nulidade da citação da primeira demandada: A primeira demandada apresentando, somente agora sua defesa, sustenta em sede preliminar a nulidade da citação a ela expedida. Obtempera que o ato aperfeiçoou-se através do próprio requerente que, naquele tempo, já não era representante legal da empresa e

que, ademais, enquanto postulante não poderia receber o ato de chamamento validamente. Com razão a demandada SOS – Construções e Saneamento Ltda. Evidenciado o prejuízo que desaguou no cerceamento de sua defesa. Destarte, declarando nula a citação aperfeiçoada a fls. 146 e verso, admito como tempestiva a defesa ofertada pela primeira demandada. Desnecessário renovar os atos processuais, mais precisamente a audiência preliminar concebida no artigo 331 do Código de Processo Civil, pelas razões que adiante declinarei. Condições da ação: As pretensões esposadas nos presentes autos não superam à análise à luz das intangíveis condições da ação. O requerente não é parte legítima como adiante se verá. Como se sabe, para estar em juízo é preciso demonstrar legitimação para a causa, interesse de agir e, ainda é necessário que o pedido seja juridicamente possível. No caso em apreço, lamenta-se que o feito tenha tramitado por quase oito anos, com subida ao Tribunal de Justiça e até mesmo ao Superior Tribunal de Justiça sem que se tenha debruçado sobre a questão das condições da ação. Mas, o fato é que não estão presentes as inexoráveis condições para que se exerça validamente a atividade jurisdicional. Cuida-se, como se vê do relatório de postulação deduzida por um dos sócios de empresa de capital fechado, constituída sob a forma de sociedade limitada buscando a declaração de nulidade de atos jurídicos aperfeiçoados pela empresa sob a alegação de inexistência da causa subjacente e outros supostos vícios que segundo ele, inquiram o negócio. O ato jurídico de que se cuida é uma dação em pagamento aperfeiçoada por meio de escritura pública em razão da natureza dos bens envolvidos (imóveis situados nesta capital). Note-se que compareceu em Cartório a empresa demandada em primeiro plano, a SOS – Construções e Saneamento Ltda. outorgando escritura pública de dação em pagamento de vários imóveis situados em Palmas à TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administrações e Representações Ltda. como quitação de obrigação advinda de intermediação que esta teria feito com vistas à cessão de contrato de empiteira conquistado pela primeira junto ao Estado de Goiás, mais precisamente perante o DERGO. A intermediação da segunda requerida seria a causa subjacente à dívida que ensejou a dação questionada pelo requerente ao argumento de que não houve a prestação do serviço. Pois bem, vejamos a questão as condições da ação iniciando por aquelas vislumbradas de plano, em análise superficial. Interesse de agir: Com efeito, inexistindo efetivamente a causa subjacente de determinada dívida é lícito àquele que pagou apresentar-se em juízo para postular o desfazimento do ato. Caso o pagamento tivesse se aperfeiçoado em moeda corrente deparar-se-ia o interesse na senda da repetição do indébito, mas como se fez dação em pagamento, em tese há interesse na órbita da anulação com a posterior recondução das coisas a seu estado anterior ou composição em perdas e danos. Ressalto, apenas para registro, que o caso tratado nos autos, seria de anulabilidade e não nulidade (artigo 147 do Código Civil vigente à época dos fatos e 171 do novo Código Civil). Certo, então se vislumbra o interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido: Por outro ângulo, tenho que o pedido seja juridicamente possível. Isto porque concebido dentro do arcabouço jurídico e isento de óbices legais. Legitimação para a causa: Resta então saber se há legitimação para a causa. Nesta senda, é necessário mencionar, ainda que de passagem, a figura da abstração da pessoa jurídica frente aos seus sócios. Como se sabe, a personalidade jurídica nasce com a inscrição dos atos constitutivos da sociedade no registro competente. É o que dispunha o artigo 18 do Código Civil revogado (vigente à época dos fatos). Disposição de conteúdo equivalente é inserida no artigo 45 do Código Civil em vigor. A primeira requerida é sociedade empresarial constituída desde 1987, conforme se vê a fls. 42/44. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica legalmente concebida sob a égide da codificação civil revogada e cuja personalidade apartada da de seus sócios subsiste até os dias atuais. Neste pensar, tendo figurado no ato jurídico cuja nulidade ou anulação pretende o requerente as empresas SOS – Construções e Saneamento Ltda., de um lado como outorgante devedora e de outro lado a TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administrações e Representações Ltda., como outorgada credora, falece legitimação ao requerente, ainda que sócio da outorgante, para questionar os atos da empresa. Se alguma lesão houve, somente a outorgante SOS – Construções e Saneamento Ltda., tem legitimidade para questionar o ato aperfeiçoado. Nesta linha de raciocínio, afigura-se pertinente a preliminar levantada pela segunda demandada a fls. 153. Excepcionados os casos de substituição processual previstos em lei, a ninguém é dado postular em nome próprio, direitos alheios. É o que preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil. E o requerente, não há dúvidas, traz à baila direitos em tese, da empresa contra a qual demanda. O quadro processual compõe certa figura inusitada, como bem asseverou a segunda demandada. O requerente apresenta-se em juízo, postulando direito da primeira demandada e opõe suas razões contra ela própria. Preliminar de tomo similar é levantada pela primeira demandada em sua defesa (fls.604/605), que, aliás, acrescenta um dado. Acaso se admitisse a postulação do requerente porque sócio da empresa, teria ele direito, em tese, à apenas 1/3 (um terço) daquilo que reclama. De qualquer modo, a ilegitimidade ativa afigura-se insuperável. Um raciocínio simplista utilizado há muito e, com questionável eficácia, para determinar a legitimação para a causa arremata o assunto. Considere-se a transposição das partes envolvidas na relação jurídica de direito material para o arcabouço jurídico processual. Ora, como se viu linhas acima são partes nos atos cuja anulação se pretende as empresas demandadas (SOS – Construções e Saneamento Ltda. e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administrações e Representações Ltda.). A preliminar de ilegitimidade deve, pois, ser acolhida com a consequente extinção do processo sem incursão cognitiva quanto ao mérito da causa. Inépcia da inicial: Ainda que se pudesse superar a inafastável falta de legitimação do requerente, a inicial posta em juízo afigura-se imprestável para a condução de um processo em busca de provimento jurisdicional válido e eficaz. Com efeito, o requerente voltando-se contra ato aperfeiçoado pela empresa demandada em primeiro plano, pretende declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas e das escrituras de dação em pagamento e "outras porventura feitas". Estas palavras foram pinçadas do item 09 (nove) dos requerimentos lançados no fecho da inicial. De saída, como se viu linhas acima, os fatos narrados na inicial não conduziram à nulidade aventada e sim, a anulabilidade em tese, do ato jurídico de que se cuida. Observe-se o teor do artigo 147 do Código Civil vigente à época dos fatos e do artigo 171 do novo Código Civil. Nestas circunstâncias é possível asseverar que, da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido e que, a inicial é, por isso inepta. Um outro detalhe que aponta para a inépcia da inicial é detectado. O requerente ventila em seus argumentos iniciais

o fato de não ter comparecido ao notário público para assinar a escritura e nenhum pedido deduz no sentido de que seja declarada falsa a assinatura a ele atribuída na prática do ato. Note-se que o tabelião sob a égide de sua fé pública atesta que a escritura foi subscrita pelo requerente (fls. 33). No conjunto dos pedidos declinados pelo requerente não há postulação voltada para a aferição deste dado em particular. É importante ressaltar que, em momento posterior, o requerente manuseia em face da segunda demandada um incidente de falsidade (autos 2006.2.9320-2), atacando o contrato de sub-empregada firmado entre a SOS- Construções e Saneamento e o Consórcio Cocalinho, mas nem assim, arguiu a falsidade de sua assinatura na escritura pública. Não há, outrossim, pedido de mérito quanto ao incidente de falsidade em questão. Mas não é só isso. Há mais um defeito irremediável. O requerente dirige sua pretensão jurisdicional para todos os lados, indiscriminadamente, olvidando, por completo as cercanias da eficácia subjetiva da coisa julgada. Ora, não é possível que os efeitos da presente demanda atinjam terceiros que contrataram com a segunda requerida adquirindo dela o imóvel objeto da dação em pagamento sem que sejam chamados a integrar a lide e é isto que o requerente reclama ao usar a expressão “outras porventura feitas”, vislumbrada no item 09 (nove) dos pedidos da inicial. O pedido neste setor deveria ter respeitado o direito de terceiros não demandados mediante postulação de perdas e danos quanto aos imóveis já negociados pela segunda demandada no caso de procedência da ação. Com estas feições, a inicial se apresenta inepta e, caso se vislumbrasse a legitimidade ativa do requerente que, como se viu linhas acima inexistente, ainda assim a demanda estaria fadada ao sepultamento precoce por inaptidão da peça inicial. Anoto por oportuno, que para fulminar o processo sem incursão meritória não é necessária a utilização de ambos os fundamentos expostos. A ilegitimidade ativa é fator prevalente e se sobrepõe à detectada inaptidão da inicial de análise subsequente por sua própria natureza. Face ao exposto acolho as preliminares levantadas por ambas as demandadas declarando que o requerente não tem legitimidade para compor o pólo ativo da demanda. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito da contenda. Imponho ao requerente o pagamento da Taxa Judiciária, das custas e despesas processuais cuja satisfação, por decisão tomada em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Tocantins e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi preterida para o final julgamento da questão. As verbas em questão deverão ser calculadas tomando-se por base o valor da causa resultante do acolhimento da impugnação tratada no incidente de nº. 2006.2.6465-2, em apenso. Condeno, ainda o requerente, a pagar os honorários dos advogados das demandadas os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c” do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma das demandadas. A base de cálculo é o novo valor da causa de R\$ 1.279.687,50 (hum milhão duzentos e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), observada a modificação imposta pela decisão tomada no incidente tratado nos autos de nº. 2006.2.6465-2, em apenso. Tendo em vista o noticiado na inicial de que não houve contabilidade e recolhimento de impostos relativos à operação financeira de vulto aperfeiçoada entre as demandadas, extraindo-se cópias da inicial, do contrato de empreitada, do contrato de sub-empregada, do contrato de prestação de serviços, da escritura pública de dação em pagamento e da presente sentença, oficie-se à Receita Federal e à Polícia Federal solicitando, no âmbito de atuação de cada uma, a apuração de ilícitos administrativo e penal ligados à sonegação de impostos e/ou lavagem de dinheiro. Fica autorizado o desentranhamento de peças pelas partes, desde que substituídas por cópias reprográficas. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito.”

2. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0009.8592-7 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: JULIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, ADENILSON CARLOS VIDOVIK E MG LEOCADIA DA SILVA ALEXANDRE
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Julia Maria de Jesus em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, mesmo não citado o embargado imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele suportar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais que serão calculadas e os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do

Código de Processo Civil, arbitro R\$ 1.000,00 (hum mil reais) Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito.”

3. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.3630-8 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: JACIMARA LOPES
ADVOGADO: ARNEZZIMARIO JR. M. DE ARAUJO BITTENCOURT
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: “Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Jacimara Lopes em face de Antonio Carlos de Sousa e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações e Administração e Representações Ltda. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, imponho ao primeiro embargado os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas e suportar os honorários do patrono da embargante os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito.”

4. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0009.8594-3 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: ALRISTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, ADENILSON CARLOS VIDOVIK E MG LEOCADIA DA SILVA ALEXANDRE
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “ Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Alriston Soares da Silva em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa ROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, mesmo não citado o embargado imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas e suportar os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. (ass) Zacarias Leonardo -Juiz de Direito.”

5. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0008.0626-7 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: CEZAR RUBENS FIGUEIREDO
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Cezar Rubens Figueiredo em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, imponho ao embargado os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais adiantadas e suportar os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0008.0624-0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: GOIANIA AGRO-COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM
 REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Goiânia Agro-Comercial Ltda. em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, imponho ao embargado os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais e suportar os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0008.0637-2 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: JANIO VIEIRA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM

REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: " Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Janio Vieira Assunção em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, imponho ao embargado os ônus da sucumbência devendo ele suportar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais a título de reembolso e os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº / AÇÃO: 2007.0010.5990-2 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos, sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos por Maria de Lourdes Paiola Gomes em face de Antonio Carlos de Sousa. Há orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, mesmo não citado o embargado imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele suportar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais que serão calculadas e os honorários do patrono da embargante os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.2586-0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO
 ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
 REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra

SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos presentes embargos, excluída que foi da constrição judicial concebida naqueles autos. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintos sem apreciação do mérito, os presentes embargos de terceiro deduzidos pela Construtora, Incorporadora e Imobiliária Ivan Montebelo em face de Antonio Carlos de Sousa. Anoto que a orientação jurisprudencial calcada no princípio da causalidade é no sentido de que o embargado deve suportar os ônus da sucumbência. Observe-se: Processo AgRg no Ag 335515 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0102057-9 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 227 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. – O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. REsp 132180 / MG RECURSO ESPECIAL 1997/0033972-6 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/09/1997 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.1997 p. 66385 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO, JULGADO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, POR PERDA DE OBJETO. A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA NO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA IMPÕE-SE, EM FACE DE TER O EXECUTADO EXERCIDO SEU DIREITO DE DEFESA, QUE A ALTERNATIVA LHE OBRIGAVA. II- PRECEDENTES DO STJ. III- RECURSO NÃO CONHECIDO. Destarte, mesmo não citado o embargado, imponho-lhe os ônus da sucumbência devendo ele reembolsar a Taxa Judiciária, as custas e despesas processuais e suportar os honorários do patrono da embargante os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito .”

10. AUTOS Nº / AÇÃO: 2006.0002.0423-4 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
 REQUERIDO: JACIMARA LOPES
 ADVOGADO: ARNEZZIMARIO JR. M. DE ARAUJO BITTENCOURT

INTIMAÇÃO: “ Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 2008.2.4175-6, (ação cautelar incidental movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda.), que julgou extinto o processo por perda do objeto, perdeu-se também o objeto dos embargos aos quais está lastreada a presente impugnação. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto sem apreciação do mérito, o presente incidente de impugnação ao valor dado à causa nos embargos de terceiro deduzidos por Jacimara Lopes em face de Antonio Carlos de Sousa e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações e Administração e Representações Ltda. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito.”

11. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0002.4175-6 – CAUTELAR INCIDENTAL
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
 REQUERIDO: SOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA E TECPAR-TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM ARTICIPAÇÕES E ADM. E REPRES. LTDA
 ADVOGADO: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: “Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (processo nº 2005.3.4536-0), ação ordinária de anulação de ato jurídico movida por Antonio Carlos de Sousa contra SOS – Construções e Saneamento Ltda e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administração e Representações Ltda., que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito reconhecendo a ilegitimidade ativa do requerente, perdeu-se o objeto da presente medida cautelar incidental. Diante do exposto, ao fundamento do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto sem apreciação do mérito, o processo decorrente da ação cautelar inominada incidental manuseada por Antonio Carlos de Sousa contra a SOS – Construções e Saneamento Ltda. e TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações e Administração e Representações Ltda. Com fundamento no artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da decisão liminar de fls. 989/996. Comunique-se, de imediato, por meio de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário para levantamento das averbações dela decorrentes, mencionando expressamente tratar-se dos antigos autos do processo ACAU nº 1517 ajuizada originariamente perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Arcará o requerente com as eventuais custas e despesas remanescentes além dos honorários dos patronos das requeridas os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 2008.3.2609-3
 Ação: RESTABELECIMENTO
 Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: ADRIANA SILVA E KARINE KURYLO CAMARA
 Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “...Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2008, às 15:30 horas, em que a requerida deverá apresentar contestação...Palmas, 05 de maio de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0002.0601-2/0, na qual figura como requerente PATRICIA MARTINS ARAUJO, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido DEMERVAL DE SOUZA CARNEIRO, brasileiro, casado, autônomo, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 14h40min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0002.7921-4/0, na qual figura como requerente SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO, residente e domiciliado(a) em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) MARIA LEIDE NOLETO DE ALMEIDA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 14h50min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0002.4255-8/0, na qual figura como requerente RIZETE FATIMA HOFFMANN DA SILVA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido BENEDITO DONIZETTI DA SILVA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 16h20min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0002.4806-8/0, na qual figura como requerente DOMITILA CARDOSO GONÇALVES, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido DIVINO RIBEIRO GONÇALVES, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 16h40min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0003.2472-4/0, na qual figura como requerente FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS COSTA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 17h50min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2008.0002.7906-0/0, na qual figura como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido SALOMÃO DE FREITAS SILVA, brasileiro, casado, autônomo, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 17h45min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito(06/05/08).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito(11/04/08).

Autos nº: 2007.0002.0024-5/0

Ação: GUARDA

Requerentes: F.A.A

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: K.A.A

Advogada: GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: Designo às 17 horas do dia 13 de maio de 2008, para ouvir a Psicóloga Dra. Mônica Alves Costa Villacis. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos seis e dois dias do mês de maio do ano de 2008 (06/05/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

Autos nº 2006.0000.7363-6/0

Ação: Inventário

Requerente: M.G.A.

Advogada: EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido: Esp. C.C.S.

Advogada: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

Despacho: "Intime-se a inventariante, através de sua Advogada, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de remoção do cargo, as primeiras declarações e cópias destas em número suficiente para intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Após a juntada das primeiras declarações, expeça-se mandado de citação, instruído com as cópias, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, devendo constarem no mandado as advertências legais, nos termos do art. 999 do CPC. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 14/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2008.0002.7871-4/0

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: ALESSANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 4260/03

AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANT. DE TUTELA

REQUERENTE: TATIANE CRISTINA PEREIRA GUASTTI

ADVOGADO: FELISBERTO EGG DE RESENDE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Os documentos de fls. 95/102 dão conta de que a requerente foi considerada apta nos testes de capacidade física e privilégio; sendo que, esta, todavia não se apresentou para a efetivação de exames médicos. Assim, em razão de tais documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se... Palmas/TO, 09.04. de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 843/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ELIENE DA SILVA FRANÇA, HELENO DIONÍZIO DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 03/06/2008 às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas/TO, 16.04. de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0000.0044-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: MARCO AURELIO LUSTOSA

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA, LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO

REQUERIDO: SECRETARIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Intime-se a parte recorrida a fim de apresentar contra-razões ao recurso no prazo legal. Em seguida, vistas ao MP para manifestação. Cumpridas todas as formalidades acima determinadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 29.04 de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003. 3437-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: MICHEL ARAUJO LEÃO MORAIS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO BARRETO, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: SECRETARIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Intime-se a parte recorrida a fim de apresentar contra-razões no prazo legal. Em seguida, vistas ao MP para manifestação. Cumpridas todas as formalidades acima determinadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 29.04 de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito em substituição desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Cautelar de sustação de protesto- Autos nº 648/05, tendo como requerente Vicente Lopes Neto e requerido Midas Factoring Fomento Mercantil Ltda. MANDOU INTIMAR: Vicente Lopes Neto, brasileiro, divorciado, comerciário, residente e domiciliado no município de Palmeirópolis-To, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, § 1º do CPC. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 06 de maio de 2008, no Cartório Cível. Janete do Rocio Ferreira - Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

O Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2008.0002.2898-9/0. Ação de Divorcio, tendo como Requerente Marisângelo Rodrigues Guimarães e requerida Jaíra Liara da Silva Rodrigues. MANDOU CITAR : Jaíra Liara da Silva Rodrigues, brasileira, casada, vendedora, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 06 dias de maio de 2008. Janete do Rocio Ferreira- escrevente Judicial.

PARAÍSO

1ª Vara Cível**EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)**

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 3.361/2001; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; EXECUTADOS / DEVEDORES: Empresa - NILTON BARROS LIMA e seu sócio - Nilton Barros de Lima; Valor da Dívida: R\$ 42.070,67 (quarenta e dois mil e setenta reais e sessenta e sete centavos); Advogado dos Executados /devedores: Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (02) (dois), da Quadra nº (03) (três), do Loteamento Jardim América, com área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na av. 23 de outubro, s/nº - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: FRENTE: 12,00m (doze metros), de frente para a av. 23 de outubro; LATERAL DIREITA: 30,00m (trinta metros), pelo lado direito limitando com o lote nº 03; LATERAL ESQUERDA: 30,00m (trinta metros), pelo lado esquerdo, limitando com o lote nº 01(um); FUNDOS: 12,00m (doze metros), de fundo, limitando com o lote nº 25 (vinte e cinco). Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nº 2 - AO, às fls. 21, sob R-01 da matrícula nº 10.706, em data de 27 de novembro de 2002. Sem nenhuma benfeitoria existente; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Cuja avaliação, feita em 03 de outubro de 2007. LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 02 de junho de 2.008 e 16 de junho de 2.008, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lançamento superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lançamento ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lançamento ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa, bem como, o advogado dos executados, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças descritas acima, por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem gravames ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel a ser praceado: INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seu sócio: NILTON BARROS LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.218.644/0001-50, na pessoa de seu sócio: Nilton Barros de Lima, com sede à Av. Castelo Branco, nº 1.289 - Centro - Paraíso do Tocantins - TO., e, ficam intimados também, o executado pessoa física: Nilton Barros de Lima - CPF nº 278.476.161 - 49 e sua esposa - Juliana Gomes de Lima), brasileiros, casados, ele empresário, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, nº 1.289, Centro - Paraíso do Tocantins - TO. E também, o advogado dos Executados - Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, brasileiro, advogado, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.254, Centro - Paraíso do Tocantins - TO; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 - 1º andar, Ed. Fórum de Paraíso - Centro, fone/fax (63)-3602-1360 - ramal nº 207. Paraíso do Tocantins (TO), aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2007.0010.5221-5 - DIVORCIO LITIGIOSO
 Requerente: ROBISON MARTINS PEREIRA JORGE
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerido: MARIA FELIX DA SILVA CAMPOS MARTINS

CITAR : MARIA FELIX DA SILVA CAMPOS MARTINS, brasileira, casada, nascida em 23/12/1970, FILHA DE Raimundo campos da Silva e Maria Luz da Silva campos, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para contestar o pedido, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, bem como para que compareça a audiência de reconciliação ou conversão de rito dia 21/08/2008, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhada de advogado .

DESPACHO: "1-Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência para tentativa de Reconciliação conversão para dia 21/09/2008, às 16:00 horas. 3. Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por Edital. 4. Fica a parte autora Advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita - la -a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5. Por edital com prazo de 20 dias Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231,II, 232, I e 297 do CPC) e INTIME-NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6. Intimem-se, inclusive o MP.Paraiso, 30/04/2008. (a) Aline Marinho Sampaio - Juíza Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 06/maio/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2007.0010.5221-5 - DIVORCIO LITIGIOSO
 Requerente: ROBISON MARTINS PEREIRA JORGE
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerido: MARIA FELIX DA SILVA CAMPOS MARTINS

CITAR : MARIA FELIX DA SILVA CAMPOS MARTINS, brasileira, casada, nascida em 23/12/1970, FILHA DE Raimundo campos da Silva e Maria Luz da Silva campos, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para contestar o pedido, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, bem como para que compareça a audiência de reconciliação ou conversão de rito dia 21/08/2008, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhada de advogado .

DESPACHO: "1-Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência para tentativa de Reconciliação conversão para dia 21/08/2008, às 16:00 horas. 3. Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por Edital. 4. Fica a parte autora Advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita - la -a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5. Por edital com prazo de 20 dias Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231,II, 232, I e 297 do CPC) e INTIME-NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6. Intimem-se, inclusive o MP.Paraiso, 30/04/2008. (a) Aline Marinho Sampaio - Juíza Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 06/maio/2008.

PORTO NACIONAL**Juizado Especial Cível****EDITAL PRAÇA**

1ª praça dia 19/Maio/2008 às 14:00 horas

2ª praça dia 29/Maio/2008 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito - Plantonista do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 19 de maio de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Presidente Kennedy, Qd. E, Lote 23, Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do bem de propriedade do Executado RONEY STAIGER AYRES DA SILVA, extraída do processo sob nº 2007.00075681-2, protocolo interno n.8.017/07 registrada e autuada neste Juizado Especial Cível no livro do TOMBO n. 02, proposta por NELTON PEREIRA DE SANTANA em desfavor do Executado - o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01(um) Aparelho de vídeo cassete, 04 cabeças, marca Philips, com controle remoto, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)* Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29 de maio de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der o valor correspondente ao da avaliação, conforme parágrafo 3º da lei 686 Código de Processo Cível, independente de nova publicação.. Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), RONEY STAIGER AYRES DA SILVA, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 29 de abril de 2008.

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 19 /maio/ 2008 às 14:00 horas

2ª praça dia 29 /maio/ 2008 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito em do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 19 de maio de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os bens móveis de propriedade da Executado HUGO ALEX ALENCAR ARAÚJO, extraída dos Autos nº 6.592/05, da Ação Ordinária de Cobrança, proposta por EDERSON ALVES GARCIA em desfavor do Executado - o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: " 1) - 01 (um) automóvel VW Gol 1000l, placa KCJ 0212- TO, Chassi 9BWZZ377TT019752, ano 1996/1996, cor verde, 02 portas, avaliado em R\$6000,00 (seis mil reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 29 de maio de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der o valor correspondente ao da avaliação, conforme parágrafo 3º da lei 686 Código de Processo Cível, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), HUGO ALEX ALENCAR ARAÚJO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 29 de abril de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002